

Folha de informação nº-...\26.-

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a)

Maria Miguel 19.03.2007

RF. 543. 158.0.00

INTERESSADO: SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS

ASSUNTO

: Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Senhor Secretário

Reporto-me a manifestação de fls. 71/78 na qual foi proposta a edição de despacho normativo para disciplinar os efeitos pecuniários da concessão de qüinqüênios e sexta parte do vencimento, decorrentes de contagem de tempo de serviço extramunicipal e municipal (prestado a este Município), proposta essa acolhida pela Sra. Secretária Adjunta a fls. 79.

A necessidade de unificação de critérios para fixação dos efeitos pecuniários decorrentes dessas contagens de tempo foi apontada na manifestação de fls. 37/41 do Departamento de Recursos Humanos, não sendo, todavia, acolhido o critério que fora proposto.

Nesse sentido, após as manifestações de fls. 59/63 e 71/78 foi elaborada minuta de despacho normativo, a qual, preliminarmente ao encaminhamento da questão à deliberação de Vossa Excelência, foi submetido à Coordenação de Gestão de Pessoas para conhecimento e sugestões.

Ouvido o Departamento de Recursos Humanos foram feitas as ponderações e sugestões de fls. 81/85.

O presente, o Memorando nº 628/SPVM/SUGESP/2006 e o Ofício nº 934/SP-SÉ/GAB/2006 remetidos para alcançá-lo, aguardavam exame oportuno nesta Chefia quando foi recebido o Ofício nº SSG-GAB nº 7198/2007 do Tribunal de Contas do Município, reiterando o Ofício nº SSG-GAB nº 7957/2006.

do Processo nº 2006-0.117.252-0

Em resumo, no Ofício nº 934/SP-SÉ/GAB/2006 a Subprefeitura, em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (feita no mencionado Ofício nº SSG-GAB nº 7957/2006), submeteu a esta Pasta, para manifestação, questão relativa a prescrição qüinqüenal dos efeitos pecuniários de eventual concessão do adicional de tempo de serviço, formulado por Luiz Aparecido de Lima no processo administrativo nº 1985-0.012.617-5, decorrente da averbação de tempo de serviço extramunicipal deferida em 1966 e 1977, à consideração que esta Pasta teria retomado a questão para expedir normas.

De início ressalto que o excesso de prazo para dar andamento a este processo e para responder a consulta da SP-SÉ, como é do conhecimento de Vossa Excelência, decorreu da participação desta Chefia em projetos prioritários da Secretaria, o que não permitiu dar andamento normal aos expedientes e processos em que se analisam questões controversas e de maior complexidade, como o presente.

Isso posto, é preciso enfatizar, desde logo, que a contagem de tempo de serviço, quer extramunicipal, quer o prestado ao próprio Município de São Paulo, suscitou, ao longo do tempo, inúmeras manifestações e orientações administrativas, não somente em face das inovações legislativas no deferimento de benefícios dela decorrentes, mas em razão das peculiaridades dessa contagem, que surte efeitos diversos em se tratando de tempo prestado a iniciativa privada ou à Administração Pública, direta e indireta, ou da circunstância de ser o servidor ativou ou inativo no momento dessas inovações.

Passo então à manifestação, que para boa compreensão das questões objeto de análise no presente, serão examinadas em tópicos distintos.

### A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

A Constituição Federal de 1988, já na redação original do artigo 202, § 2º, assegurava a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, para efeito de aposentadoria (todas as modalidades), devendo os regimes previdenciários promoverem entre si a compensação financeira,

Folha de informação nº-...l

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) IIIII Maria Miguel do Nascimento RF. 543.753.0.00

segundo critérios estabelecidos em lei<sup>1</sup>. Atualmente, após as sucessivas emendas constitucionais reformadoras, a matéria está regulada pelo artigo 201, § 9º.<sup>2</sup>

Anteriormente, porém, essa contagem recíproca, no âmbito deste Município, era disciplinada pela Lei nº 9.401, de 24 de dezembro de 1981, que estabelecia que o tempo apurado seria computado somente para efeito de aposentadoria voluntária ou compulsória.

A contagem de tempo de serviço na atividade privada não traz maiores indagações, conquanto é admitida apenas para efeito de aposentadoria. Essa contagem deve ser feita com a observância das normas estabelecidas no artigo 96 da Lei nº 8.213, de 1991, segundo as quais é vedada a contagem (a) em dobro ou em outras condições especiais, (b) de tempo de serviço público e privado concomitantes e (c) de tempo de serviço aproveitado para concessão de aposentadoria em qualquer sistema previdenciário de outras entidades (públicas ou privadas).

Questões administrativas se colocam apenas quando o servidor pretende a contagem de tempo após sua inativação. Para elas foi traçada orientação administrativa nos processos 1986-0.009.816-5 (antigo nº 30-000.935-86\*46), nº 1996-0.019.052-6 e nº 1998-0.120.140-1, que em síntese, admite a contagem de forma excepcional e restritiva, apenas em situações especiais de servidores que não logram obter a certidão de tempo requerida junto ao INSS, anteriormente à inativação por fato alheio a sua vontade, ou porque discutem judicialmente o reconhecimento do tempo de contribuição ou de serviço em medidas interpostas antes da aposentadoria.

No que tange ao tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e aos Municípios, as Constituições Federais de 1946 e 1967, esta última com a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, previam a contagem de tempo de serviço público para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade (art.s 192 e art. 102, § 3º, respectivamente).

<sup>2</sup>Segundo a lição de Vladimir Novaes Martinês, contagem recíproca "é a soma dos períodos de trabalho prestados sucessivamente na iniciativa privada e para órgãos públicos ou vice-versa, com vistas à implementação dos requisitos das prestações concedíveis pelos diferentes regimes que as contemplam: Reforma da Previdência Social. Editora LTR. 1999, p. 167.

A lei referida só foi editada em 05 de maio de 1999, sob nº 9.796 e regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 1999, e alterações posteriores, disciplinando exclusivamente a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Até o momento não foi editada lei que regulamente a compensação entre Regimes Próprios.



do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a)
Maria Miguel de Induscimento
RF. 543.758.0.00

A Constituição Federal de 1988, na redação original do § 3º do artigo 40, manteve a regra. Após as emendas reformadoras ficou estabelecido que:

 a) o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria<sup>3</sup>, será contado como tempo de contribuição (art. 4°, EC n° 20/98); e

 b) o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

No âmbito municipal previa o inciso I do artigo 65 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a contagem de tempo de serviço público prestado a outros entes federativos, e a suas Autarquias, exclusivamente para fins de aposentadoria e de disponibilidade.

Posteriormente, a Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, revogando esse dispositivo estabeleceu em seu artigo 31 que tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral será computado, integralmente, para os efeitos<sup>4</sup> de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço<sup>5</sup> e sexta parte<sup>6</sup>, ampliando, assim, os benefícios decorrentes da contagem do tempo de serviço público extramunicipal.

Após ela, trouxe a Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, dispositivo que assegurou aos servidores públicos municipais a percepção do adicional por tempo de serviço público, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público (art. 97), ampliando um pouco mais os benefícios.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> A lei referida é a do respectivo ente federativo que institua a contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência, na forma do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98 c/c o artigo 149 da CF, com a redação dada pela EC nº 41/03.

Súmula 567 STF: A Constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não profibe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de direito público interno.

De acordo com o artigo 112 da Lei nº 8989, de 1979 o funcionário tem direito à percepção de adicional por tempo de serviço após cada período de cinco anos contínuos ou não por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> De acordo com o artigo 115 da Lei nº 8989, de 1979, vigente à época da edição da Lei nº 10.430, de 1988, o funcionário que completava 25 anos de efetivo exercício no serviço público municipal recebia importância equivalente à sexta parte do seu vencimento.



Folha de informação nº-130-

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a)

) aria Miguel do Nascimento ps. 524,748,0,00

As situações relativas ao tema que ensejaram controvérsia administrativa localizam-se, exatamente, no momento da edição da Lei nº 10.430, de 1988, e da LOM, relativamente aos servidores que à época já se encontravam aposentados, com tempo de serviço público municipal ou extramunicipal devidamente averbado, o que será visto detidamente mais abaixo.

Além dessas leis, também suscitou polêmica a Lei nº 10.901, de 11 de dezembro de 1990, que possibilitou a contagem de tempo de serviço prestado junto ao antigo MOBRAL - Movimento Brasileiro de Alfabetização, no Município de São Paulo, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, como também será visto mais adiante.

Nos limites desse quadro legal e das orientações administrativas fixadas para a matéria tem-se que no âmbito da PMSP:

1. o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios e às respectivas Autarquias e Fundações Públicas<sup>7</sup>, será contado para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta parte;

 O tempo de serviço prestado em atividade privada ou a fundações de direito privado será contado apenas para fins de aposentadoria;

3. o tempo de serviço prestado a empresas públicas ou sociedades de economia mista da Administração Indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive do Município de São Paulo, será contado apenas para fins de aposentadoria<sup>8</sup>.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço de atividades essencialmente privadas não é computável para fins de adicionais, visto que estes se compreendem como vantagem vinculada ao exercício de atividade administrativa pública, somente admitindo a contagem de períodos estranhos se houver regra legal expressa autorizativa, por tratar-se de vantagem que só pode emergir de regra legal. O entendimento pretoriano abrange inclusive o tempo de serviço prestado as empresas públicas e sociedades de economia mista da Ad

<sup>8</sup> Processo nº 02-003.469-88\*58, cópia encartas a fls. 86/92.

Requerimento nº 1530.04824/2002-0 e Comunicado nº 002/DRH.3/2004, cópias encartadas no Memo nº 1451/2004 - Adm. Pessoal, acompanhante.



Folha de informação nº-...31\_-

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a)

ministração Pública Indireta, o qual somente pode ser contado para fins de adicionais se houver expressa previsão legal9.

Questão relevante é a relativa ao tempo de serviço prestado às fundações de direito privado que integram a Administração Pública Indireta. A rigor, somente o exame, caso a caso, definirá se esse tempo de serviço pode ser considerado público, mediante o exame de elementos fáticos que demonstrem que a atividade desenvolvida pela fundação é efetivamente pública: natureza jurídica, criação por lei, nomeação de seu dirigente pelo Chefe do Executivo, prerrogativas públicas da entidade perante o Poder Judiciário, finalidade pública, vinculação a ente ou órgão da Administração direta para fins de controle institucional, especialidade, objeto social de interesse público, desfazimento por lei, fiscalização pelo Tribunal de Contas e Ministério Público e submissão aos princípios da Administração Pública<sup>10</sup>.

A matéria está sendo objeto de consulta no Memorando nº 1451/2004 - Adm. Pessoal, do Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, que passa a acompanhar o presente.

### O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXTRAMUNICIPAL PÚBLICO OU PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA

A previsão constitucional de compensação, bem como a de contagem de tempo de serviço público federal, estadual e municipal impôs a existência de documento que fizesse as vezes de título destinado ao procedimento de compensação entre os diversos regimes previdenciários e ao procedimento de contagem de tempo pelos entes federativos.

Convencionou-se que o título representativo seria a certidão, de tempo de serviço ou de contribuição.

Hely Lopes Meirelles ensina que as certidões são atos do tipo enunciativo, em que a Administração se limita a certificar ou atestar um fato.11.

<sup>10</sup> Apelação Cível nº 223.682-1/1 - 4º Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 93/101

<sup>11</sup> Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, 29ª edição: 2004, p.190.

RE 235623/ES, DJ 26.08.2005; RE 245171/ES, DJ 20.10.2000; ADI-MC 1400/SP, DJ 31.05.96; RE 77811, RTJ 76/530, RE 80078, RTJ 73/963; RP 1490, RTJ 128/43



Folha de informação nº-132\_

em 19.03.2007 (a) Maria Miguel do Naccimento

do Processo nº 2006-0.117.252-0

O direito à obtenção de certidão está assegurado no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e está disciplinado pela Lei Federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

O exercício do direito à contagem se faz, portanto, mediante pedido de expedição de certidão, no caso de tempo de serviço, junto ao ente para o qual o serviço foi prestado e no caso de tempo de contribuição, junto ao respectivo órgão gestor do regime previdenciário.

Na expedição da certidão inexiste conteúdo de mérito administrativo, porquanto será atestada apenas uma determinada situação ou fato, prevalecendo, assim, em seu conteúdo, o caráter de vinculação do ato, de forma que, cumpridos os requisitos estabelecidos em lei, tem o requerente direito a que lhe seja fornecida a certidão correspondente.

De sua vez, o direito a contagem do tempo junto ao ente ao qual o servidor se encontra vinculado, prestando serviços, enquanto relativo à realização de fato constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutários ou previdenciários, se faz mediante pedido de averbação.

Destarte, pode-se definir averbação como o ato de registrar ou de anotar no prontuário do servidor o tempo de serviço ou de contribuição decorrente de vínculo de trabalho prestado a outras instituições, públicas ou privadas, desde que o período não tenha sido aproveitado para quaisquer outros benefícios (de natureza previdenciária), em quaisquer outras entidades (públicas ou privadas). 12.

O ato de averbação se assemelha com o de expedição da certidão, na medida em que tem caráter de vinculação, e igualmente, não há juízo de conveniência e oportunidade: uma vez presentes os requisitos exigidos cumpre-se a determinação legal quanto à aquisição dos direitos subjetivos dele decorrentes.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço

A7

<sup>12</sup> Lei Federal nº 8.213/99, art. 96 e Lei nº 8.989/79, art. 66.

Folha de informação nº-...133\_

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) Maria Migual do Masoimento

é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário<sup>13</sup>.

Diante de tais conceitos, afirmou-se a fls. 72 que a data a ser considerada para fins de concessão de adicionais e sexta parte, decorrentes de averbação de tempo extramunicipal, é a do requerimento devidamente protocolado, conquanto em se tratando de direito patrimonial disponível (tempo de serviço), a manifestação de vontade expressa do servidor para o exercício do direito à contagem de tempo é indispensável, e não podendo a Administração determinar quando ou como deve o servidor aproveitá-lo, não seria lícito carrear-lhe quaisquer ônus, inclusive os decorrentes de sua inércia, obrigando-a, inclusive, a assumir encargos financeiros que têm origem no pagamento em atraso.

Pesquisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o entendimento esposado por essa Corte Superior não é o outro, como se vê da seguinte decisão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. ADI-CIONAL PORTEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO PRESTADO A ENTIDADE PRIVA-DA. CONTAGEM.PAGAMENTO. TERMO INICIAL.

 A Administração não pode ser responsabilizada pela inércia do interessado, que somente requereu a averbação do tempo de serviço muito tempo após o seu ingresso na magistratura.

2. Recurso improvido.14

Por elucidativo, transcreve-se o seguinte trecho do voto do Mi-

### nistro Relator:

Registre-se, desde logo, que o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço já foi reconhecido pela Administração, limitando-se a controvérsia à determinação da data a partir da qual a vantagem deve ser paga.

Posta a questão nesses termos, tenho que a solução adotada pelo Tribunal de origem não merece reparo, visto que a Administração não há de ser responsabilizada pela inércia do impetrante, que desde o seu ingresso na magistratura mineira poderia ter pleiteado a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, nos termos da legislação estadual, em nenhum momento se alegando que esse direito não foi exercitado por outro motivo.

A propósito, merecem destaque as informações prestadas pela autoridade coatora, que

"De fato, se o impetrante ingressou no Judiciário Mineiro em 30/4/92, somente apresentando certidão de tempo de serviço para fins de adicionais em 10/6/99, não é aceitável que os efeitos patrimoniais de seu direito retroajam a período anterior à apresentação da certidão.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> RESP 437974/PR, DJ 10.02.2003, p. 242; RESP 441496/RN, DJ 24/03/2003, p. 299; RESP 477186/RS, DJ 10/03/2003, p. 357; RESP 440040/RS, DJ 17/02/2003, p. 413; RESP 438368/SC, DJ17/02/2003, p. 00413; RESP 466609/PR, DJ 10/02/2003, p. 252; RESP 443393/RS, DJ 10/02/2003, p. 247. 14 RMS 12974/MG, DJ 05.06.2006, p. 318.



Folha de informação nº-134

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) WWY

Maria Migue do Nascimente

RF. 548.758.0.00

Nesse sentido, o art. 1º da Portaria nº 1.122/99, subscrita pelo Exmo. Sr. Desembargador Lúcio Urbano, à época, na Presidência deste Tribunal de Justiça:

'Art. 1º - O pagamento de adicionais e vantagens decorrentes de averbações de tempo de serviço de magistrados e servidores de 1º e 2º Instâncias serão devidos a partir da data do protocolo do requerimento com a respectiva certidão de tempo de serviço.'
Já o parágrafo único do art. 3º da mesma Portaria estabelece:

'Parágrafo único - Será efetuado pagamento a magistrados ou servidores, a título de vencimentos e vantagens, desde que a omissão se dê por exclusiva responsabilidade da Administração, consoante o art. 5º da Lei nº 10.359, de 5/12/1991'.

O art. 5º da Lei nº 10.539/91, por sua vez, preceitua aplicar-se aos servidores do Poder Judiciário, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei nº 10.363/98, do seguinte teor:

'Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de valor apurado, a título de acerto de vencimentos e vantagens, a favor do servidor, calculado com base no valor do respectivo símbolo de vencimento no mês que se processar o acerto, desde que a omissão tenha sido da exclusiva responsabilidade da administração.'

Ora, se o impetrante houvesse ofertado a certidão do INSS quando de seu ingresso no Poder Judiciário, ocorrido em 30/4/92, poderia exigir do Estado, desde aquela época, os efeitos patrimoniais da averbação hoje requerida.

Se, no entanto, dita certidão somente veio a ser ofertada no dia 10/6/99, não pode o requerente pretender que os efeitos patrimoniais da averbação do tempo nela certificado retroajam a período anterior à sua apresentação, o que só seria admissível se a responsabilidade pela não concessão desses efeitos pudesse ser atribuída exclusivamente à Administração, o que, por certo, não ocorre na espécie.

Além disso, não socorre o impetrante o disposto no art. 5º da Lei nº 10.274/90, que contempla a concessão automática de adicionais decorrentes de tempo de serviço exercido no âmbito do Poder Judiciário, não incidindo, naturalmente, em casos excepcionais, como o de que ora se cuida, onde a concessão do adicional depende de requerimento do interessado.

Finalmente, a tese do impetrante, ainda que outrora encontrasse guarida nesta Casa, foi suplantada pela novel orientação administrativa veiculada na Portaria nº 1.122/99, que, desde sua edição, ocorrida em 20/3/99, passou a reger a matéria, aplicando-se, inclusive, ao pleito do impetrante, formulado em 10/6/1999, já sob a vigência daquela Portaria." (fls. 42/43)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto."

O critério observado pelo DRH para a contagem de tempo extramunicipal é exatamente esse, o da data do protocolo da averbação, devendo, portanto, ser mantido (fls. 82).

# A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO MUNICPAL PRESTADO AO TRIBUNAL DE CONTAS, À CÂMARA MUNICIPAL E À ADMINISTRAÇÃO DIRETA

O quadro demonstrativo de fls. 82 dá conta que o tempo de serviço prestado ao Município de São Paulo é assim considerado:

DATA	ÓRGÃO		
Protocolo da averbação	Órgão da Administração Direta (tempos anterio- res)		
Início de exercício	Autarquias Municipais, Tribunal de Contas do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo		
Início de exercício	Justificação administrativa de tempo municipal		
12/12/90	Extinto Mobral		

Folha de informação nº-. 135.-

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19 / 3 /07 (a) Maria Miguel do Mascimento RF. 546,758.0.00

Em se tratando de tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Município, à Câmara Municipal, às Autarquias Municipais ou à própria Administração Direta, embora tecnicamente não se possa falar em averbação, porquanto todos estão compreendidos no mesmo ente da Federação, e por isso, não haverá compensação entre sistemas previdenciários diferentes ou contagem de tempo perante outro ente governamental, tem-se que o tempo de serviço encontra-se incorporado ao patrimônio do servidor e não pode a Administração Direta, o Tribunal ou a Câmara sobre ele dispor, contando o tempo sponte sua, mesmo em relação ao tempo anterior a eles prestado.

Os pedidos de contagem que envolvem tais períodos de serviço, na verdade, consubstanciam meros requerimentos de anotação, aos quais também a Administração não pode negar cumprimento para os efeitos legais previstos, seguindo, no entanto, a mesma regra quanto à produção de seus efeitos: a data de protocolo do pedido.

Com efeito, não se vislumbra peculiaridade fática ou jurídica que diferencie o tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Município, à Câmara Municipal e às Autarquias Municipais daquele prestado anteriormente à própria Administração Direta, para o qual é estabelecida a data de protocolo do pedido de averbação como termo inicial de pagamento dos benefícios dela decorrentes.

A contagem desse tempo também depende de pedido do interessado e, portanto, deve observar o mesmo critério.

Entretanto, seria razoável admitir uma exceção a esse critério, nas situações dos servidores que, prestando serviços em continuação, desliguem-se de um cargo em razão da nomeação em outro, a exemplo daqueles que se exoneram de um cargo de provimento em comissão para tomar posse em outro de provimento efetivo, ou mesmo dos que pedem dispensa da função de admitido em razão da nomeação em cargo efetivo, possibilitando-se que a contagem surta efeitos a partir do início do exercício.

Nessas hipóteses, o interessado poderia subscrever simples declaração de que prestava serviços ao Município anteriormente a posse, providenciando em prazo razoável, a ser fixado pela Administração, a respectiva certidão, sob pena de, em não o fazendo no prazo, não ser considerada a data de início de exercício e sim a data de apresentação da certidão, por requerimento.

£10

Folha de informação nº-...36

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) Maria Miguei (Wascimento RF. 543.758.0.00

A declaração seria o meio de o servidor demonstrar sua vontade ou intenção de contar o tempo no novo vínculo.

Para tanto, se acolhida essa sugestão, deverá o DRH adotar as providências necessárias ao estabelecimento de uma declaração padronizada, incluindo-a no procedimento administrativo de posse, orientando as unidades de recursos humanos das Secretarias e Subprefeituras a respeito.

Na contagem de tempo prestado ao Município, além do aspecto abordado, instalou-se debate em torno de pedidos de desaverbação e de requerimentos de contagem que pressupunham anterior desaverbação de tempo já anotado em outro vínculo.

A questão se colocou também em casos de servidores em regime de acúmulo de cargos ou de cargo com proventos.

Consoante visto a fls. 72/75 o debate da questão iniciou-se na análise de pedidos de desaverbação de período integral e ganhou complexidade em relação a pedidos de desaverbação parciais.

As manifestações administrativas proferidas sobre o assunto assim se sintetizam:

1. até 1995 o tempo de serviço, quer o municipal, quer o extramunicipal, tornava-se insuscetível de sofrer alterações quando já produzidos seus próprios e regulares efeitos, não permitindo averbações ou desaverbações parciais por ser considerado uno e indivisível.

2. somente a partir desse ano registram-se manifestações favoráveis a pedidos de desaverbação de períodos fracionados de tempo extramunicipal (processo administrativo nº 06-005.697-93\*50, fls. 42/48, em 1995) e de averbação fracionada de tempo extramunicipal (processo nº 2000-0.177.219-4, fls. 52/55, em 2001).

3. somente em 2002, no processo nº 2000-0.090.039-3, em parecer que, diga-se, teve por parâmetro os precedentes citados e os fundamentos nele contidos, concluiu-se que a contagem de tempo fracionada era possível, tanto para fins de averbação e desaverbação de tempo de serviço municipal, como extramunicipal (fls. 31).

Folha de informação nº-....

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a)
Maria Miguel de Mescimento
RF. 543. 58.0.90

Idêntico entendimento vigorava na esfera federal para a contagem de tempo de contribuição aos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao Regime Geral de Previdência Social, o qual veio a ser modificado com a edição do Decreto nº 3.668, de 22 de novembro de 2000 (fls. 56/59), que alterando as disposições do artigo 130 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 fixou a possibilidade de emissão, por solicitação do interessado, de certidão de tempo de contribuição para período fracionado (§ 10).

O critério eleito pelo DRH.3 para determinar a data de início de percepção do benefício dos pedidos pendentes de apreciação à época em que modificada a orientação, 22.11.2000, data da edição do decreto federal, foi considerado adequado e razo-ável, de acordo com as razões apontadas a fls. 59/63 e 71/78, que aqui deixamos de reproduzir por desnecessário.

Em relação aos pedidos autuados ou protocolados após 22.11.2000 deve ser observado o critério da data do respectivo protocolo.

Vejamos agora as questões que envolveram a contagem de tempo de serviço à época da edição da Lei nº 10.430, de 1988, da LOM e da Lei nº 10.901, de 1990.

### A LEI Nº 10.430, A LEI ÔRGANICA E OS SERVIDORES APOSENTADOS

À época da edição da Lei nº 10.430, de 1988, assentou-se, no Ofício nº 52/88-DRH.2, entendimento de acordo com o qual as disposições do artigo 31 de contagem de tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e às Autarquias em geral, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta parte, não se aplicavam aos servidores aposentados na data de edição da lei, não só porque a lei estabeleceu que essa disposição alcançava apenas os benefícios ainda não concedidos, nos termos do disposto no parágrafo único do mesmo artigo, mas também porque a aposentadoria é regida pelas leis vigentes à época de sua concessão.

Importante notar que a referida lei fora publicada em 1º de março de 1988 e ainda não vigorava o princípio da paridade constitucional, introduzido pela Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, garantindo, a aposentados e

1/2



Folha de informação nº-.....

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) ria Migyer do Nascimento

pensionistas, a revisão dos respectivos proventos ou pensões na mesma data e proporção das alterações previstas para os servidores em atividade, alcançando quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, inclusive os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei (art. 40, § 4°, CF).

Dessa forma, os pedidos de contagem eram indeferidos.

Com a edição da LOM que alterou a concessão do adicional do tempo de serviço (quanto a abrangência – serviço público, incluindo fundações) e da sexta parte (quanto a abrangência - serviço público, incluindo fundações -, redução do tempo para aquisição do direito - que passou a ser 20 anos e não mais 25 - , e base de cálculo - vencimentos integrais), a questão voltou a ser debatida, para saber-se se o parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 10.430, de 1988, não mais vigoraria em face da paridade constitucional.

Num primeiro momento esta Pasta, cogitando de que a LOM não trouxera vantagem ou benefício novo, continuou indeferindo os pedidos (processo nº 02-004.240-90\*37<sup>15</sup>).

Entretanto, nos autos do processo nº 1992-0.005.837-0 (antigo nº 10-003.036.92\*72), que passa a acompanhar o presente para eventual consulta, esse entendimento foi revisto, concluindo-se, em face de pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município em outros expedientes, que não mais vigorariam dispositivos de leis municipais que, ao concederem benefícios aos servidores em atividade, restringissem sua extensão a servidores inativos ou a pensionistas, sob o manto da regra de sua aplicação apenas aos "benefícios não concedidos".

Submetido o assunto à PGM restou assentado, em parecer endossado pela Secretaria dos Negócios Jurídicos, que o artigo 97 da LOM, que continha previsão expressa de concessão de adicionais e sexta-parte, ainda que dirigido aos servidores ativos, por força do disposto no § 2º do artigo 96 da mesma LOM - que mandou aplicar aos servidores da Administração direta, as autarquias e das fundações o disposto no artigo 40 da CF -, beneficiaria os inativos, inexistindo fundamento legal para não ser o tempo considerado

£ 13

<sup>15</sup> cópia a fls. 13/20, p.a. nº 1992-0.005.837-0, acompanhante.



Folha de informação nº-. 139\_

do Processo nº 2006-0.117.252-0

tiza o entendimento:

em 19.03.2007 (a) final languar for carcimento RF. 5-19/758.0.00

para aqueles fins e nem sustentação de sua aplicação apenas em relação a um dos benefícios (sexta-parte).

É que, anteriormente, nos autos do processo nº 10-004.418-91\*23<sup>16</sup>, a PGM e SJ já haviam firmado o entendimento de que, no que tocava à sexta parte, o disposto no artigo 97 aplicava-se direta, imediatamente e integralmente a servidores ativos e inativos, observando-se, como termo inicial de pagamento, o dia de sua promulgação.

Assim é que, dada a dificuldade operacional de aplicação de ofício das conclusões alcançadas, a aposentados e pensionistas em fruição dos respectivos benefícios na data da edição da LOM, à vista de não existir registro no sistema da folha de pagamento das averbações existentes, o que exigiria a análise dos prontuários de cada servidor, o Chefe do Executivo fixou orientação, em caráter normativo, em 26 de junho de 1996, que até hoje vigora, reconhecendo o direito a contagem do tempo a partir de 05.04.90, a ser procedida mediante pedido dos interessados, observada, no futuro, a prescrição qüinqüenal.

Com base nessa orientação a Diretora do DRH-3 expediu a Ordem Interna nº 01/97, de 26.03.97, a fim de disciplinar o deferimento dos pedidos da espécie (fls. 102).

O acerto da decisão administrativa se confirmou na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal formada posteriormente sobre a paridade constitucional, que se finca na desnecessidade de previsão legal específica de extensão aos inativos de gratificações ou vantagens outorgadas aos servidores em atividade, que tenham características de generalidade e impessoalidade 17°, conquanto bastaria à lei não prevê-la para frustrar o gozo do benefício constitucional.

Vale ser transcrita a seguinte ementa de acórdão que bem sinte-

"Servidores do Estado de São Paulo. Gratificação por Atividade Administrativa Educacional - GAAE - instituída pela LC estadual 716/93: extensão aos inativos, por força do art. 40, § 4°, da Constituição Federal, em sua primitiva redação, dado o seu caráter geral: precedentes. RE provido, para determinar a extensão aos recorrentes - observada a identidade entre as carreiras em que foram aposentados com as rela-

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> cópia a fls. 20/39, p.a. nº 1992-0.005.837-0.
17 RE 313121/SP, DJ 12-05-2006, p 11; AI-AgR 513744/SP, DJ 07-04-2006, p. 22; AI-AgR 429052/SP, DJ 17-03-2006, p.12, RE-AgR 454797/CE, DJ 24-02-2006, p. 46; RE-AgR 349465/SC, DJ 03-02-2006, p. 75; RE 372503/SP, DJ 16-12-2005, p. 112; AI-AgR 504052/PE; DJ 26-08-2005, p. 20; RE-AgR 404278/RS, DJ 08-04-2005, p. 35.



Folha de informação nº-....

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) | WW | Maria Miguel C4 Nascimento | RF. 543.458.800

cionadas no art. 1º da LC est. 716/93, da Gratificação por Atividade Administrativa Educacional – GAAE" (RE 313121, grifamos).

Também o Superior Tribunal de Justiça, na análise do tema, já decidiu que nem mesmo a reorganização de carreiras, alteração de denominação de cargos e criação de classes posteriormente à aposentadoria, estão fora da incidência da norma constitucional, garantindo que os proventos devam seguir o nível do plano referencial atingido no ato da aposentadoria<sup>18</sup>.

A doutrina não discrepa da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Como elucida o mestre Hely Lopes Meirelles, a expressão "na forma da lei" incluída na parte final da norma prevista no § 4°, do mesmo artigo 40, apenas submete a situação dos inativos "às balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa". 19

No que toca à prescrição quinquenal, a orientação do Prefeito encontra-se plenamente de acordo com aquela também posteriormente traçada no Memorando nº 035/2004/SME, constante do parecer da PGM, verifique-se:

### A ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA TRAÇADA PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No supradito parecer da PGM que deu origem à Ementa nº 10.727, endossado por SJ, ficou assentado que o Novo Código Civil, que regula os prazos de prescrição nos artigos 205 e 206, ao contrário do Código Civil de 1916, não traz mais regra específica para prescrição das ações contra o Poder Público, pelo que a prescrição qüinqüenal em favor da Fazenda resta regulada em leis especiais, e que em matéria de ações relativas a direitos de servidores públicos tem aplicação o Decreto nº 20.910, de 6 de maio de 1932, complementado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942 (fls. 103/120).

Da exegese do disposto nos Decretos Federais mencionados foram tiradas as seguintes conclusões:

- a) A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas Autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, complementando pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942;
- b) A doutrina e a jurisprudência têm sufragado a chamada teoria estatutária da função pública, distinguindo a prescrição que atinge o denominado "fundo do direito" (artigo 1º, do Decreto nº 20.910) da prescrição das prestações sucessivas ou vincendas (artigo 3º do mesmo diploma legal);

Folha de informação nº-...\\

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) Miguel de Mucimento RF. 543.758.0.00

- c) De acordo com a Súmula 163 do Colendo STF, nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações, vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação;
- d) A diretriz básica sobre a prescrição qüinqüenal, sobretudo em matéria de ações relativas a direitos de servidores públicos, situa-se na Súmula 443 do STF, que dispõe que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta;
- e) A jurisprudência do STF tem-se mantido firme no sentido de que, não havendo prazo fixado, no ato concessivo do direito, para o exercício deste, e não havendo decisão explícita ou implícita negando a prescrição, o que prescrevem são as parcelas de trato sucessivo anteriores ao qüinqüênio e não o próprio fundo do direito;
- f) O direito de perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez em que este é devido e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º, do Decreto nº 20.910/32;
- g) Não há, por conseguinte, prescrição do fundo de direito, se não foi indeferida, expressamente, pela Administração, a pretensão ou o direito reclamado. Neste caso, prescrevem as prestações anteriores ao qüinqüênio que precede à citação para a ação;
- h) A imprescritibilidade da relação jurídica do servidor deve, assim, ser entendida, no sentido de que ele pode, em qualquer tempo, exigir seu direito, pois é à própria Administração que compete, aplicar a lei no caso concreto;
- i) Se há negativa do direito, em caráter expresso, daí passa a fluir o prazo prescricional, que finda em cinco anos. Em verdade, é necessário que haja uma negação ao pedido de reconhecimento do direito, para que a prescrição comece a fluir.
- j) Conseqüentemente, o direito ao gozo das férias não está sujeito às regras de prescrição, cujo prazo somente passa a fluir a partir do momento em que a Administração expressamente manifeste-se repudiando o reconhecimento do direito do servidor em usufruir de suas férias, já indeferidas por necessidade de serviço.

Pois bem.

Partindo da premissa que a expressão "fundo de direito" significa não somente o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental), mas também os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc., a aplicação das conclusões alinhadas nas letras "d" a "i" supra transcritas, visando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional em casos concretos deve levar em consideração se a situação envolve:

 o reconhecimento de situação jurídica (configuração ou restabelecimento), ou seja, direitos a modificações legalmente admitidas na relação jurídica fun-

16

Folha de informação nº-142-

do Processo nº 2006-0.117.252-0

damental (ser servidor), a exemplo dos enquadramentos, reenquadramentos, reclassificações, evolução funcional, direito a adicionais e gratificações, etc.:

> 1. 1. se a Administração indeferiu expressamente o pedido formulado pelo interessado (ato comissivo), ou ainda se há lei ou ato administrativo de efeitos concretos dispondo sobre a modificação ou extinção do direito ou vantagem pretendido, essa pretensão, ao próprio fundo de direito, prescreve em cinco anos a contar da data de sua violação, seja a do ato expresso da Administração, seja a da lei ou ato administrativo de efeitos concretos20.

> Na hipótese, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não há que se falar em prestações dele decorrentes, como prevê o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

> Isso tanto é verdade que em sendo a lei de efeitos concretos a violadora do direito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer que a apresentação de requerimento administrativo, quando já decorrido o prazo qüinqüenal, não produz qualquer efeito sobre a prescrição já ocorrida21.

> 1. 2. se a Administração se omite (ato omissivo), deixa de aplicar a lei ou de reconhecer ou dar a nova situação jurídica prevista (configuração ou restabelecimento), a pretensão do servidor é a de obter essa situação. O termo inicial da prescrição começa a correr do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi (princípio da "actio nata"), ou seja, a prescrição começa contar do dia em que nasce a ação ajuizável.

> Se a Administração deve praticar de ofício o ato e o pratica, excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa ao direito e a consequente pretensão de obter judicialmente a satisfação dele.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> . AgRg no REsp 254470/RJ, DJ 20.06.2005, p. 328, EREsp 447438/CE; DJ 03.11.2004, p. 133; RESP 469751/MG, DJ de 01/12/2003, REsp 262550/PB; DJ 06.11.2000, p. 220; REsp 264056/MG; DJ 16.10.2000, p. 337; REsp 202061/CE; DJ 17.05.1999, p. 237.
<sup>21</sup> REsp 447438/CE, DJ 15.09.2003, p. 413; REsp 14449/PR,DJ 12.08.1996, p. 27463.



Folha de informação nº-. 143-

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (A) ria Migual Wiescimento RF. 543.758.0.00

Entretanto, se a lei não fixou prazo para a Administração agir de ofício e praticar o ato, <u>a omissão não corresponde à recusa</u> e, ainda não corre a prescrição. Ela só correrá quando for indeferido expressamente pela Administração o direito reclamado.

Negado o próprio direito, a prescrição não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão, como visto no item 1.1. acima.

O Ministro Moreira Alves ao analisar o enunciado da Súmula 443 do STF e sua aplicação pela Corte Suprema explica:

### 4. A súmula 443 tem o seguinte enunciado:

"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que dele resulta."

Esse enunciado, evidentemente, é incorreto. Como se sabe, em português, duas negativas contrapostas equivalem a uma afirmativa, o que implica dizer que o que a súmula em causa afirma é que "a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei ocorre, quando tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta."

Se esse princípio fosse correto, ter-se-ia que, negado o denominado <u>fundo</u> <u>do direito</u>, ocorreria a prescrição das prestações, o que, evidentemente, só teria sentido afirmar-se se a pretensão relativa ao próprio <u>fundo</u> <u>do direito</u> fosse imprescritível.

Não foi isso, porém, que a súmula pretendeu dizer, como transparece cristalinamente dos acórdãos de que ela defluiu, como simples cristalização — e a súmula nada mais é do que isso — do que eles afirmaram expressando a jurisprudência predominante da Corte.

De efeito, do exame dos seis acórdãos em que, oficialmente, se apóia essa súmula, verifica-se que o que todos eles dizem é que, negado o próprio direito, a prescrição não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão àquele.

Note-se, porém, que mesmo recolocado no trilho certo o enunciado da súmula — "negado o próprio direito, a prescrição não se limita às prestações anteriores, mas alcança a própria pretensão àquele" — não caracteriza ela (e sobre isso é que se estabelece a divergência entre o entendimento do acórdão recorrido e do eminente relator) o que se entende por próprio direito reclamado: se apenas o direito a ter um salário, uma remuneração, uma gratificação, ou se também, o direito ao critério para fixação desse quantum." 22

A decisão proferida no caso examinado vem assim vazada:

"O ato administrativo normativo que altera o percentual de gratificação devida pela prestação de serviço noturno diz respeito, não ao direito de receber essa vantagem (no caso, incontroverso), mas ao valor dela e, como este não concerne ao fundo de

18

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> RE 110419/SP, DJ 22.09.89.

Folha de informação nº-....

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) Waria Miguel do Nascimento

direito (o de perceber a gratificação por prestar o serviço), mas a sua conseqüência (saber se o montante e maior ou menor), a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas. Recurso extraordinário de que não se conhece, no tocante a alegada prescrição, por não se achar configurada a divergência com a súmula 443, vencido nesse ponto o relator, e por não haver sido prequestionado o tema relativo ao art. 116 da Constituição de 1967 (Emenda nº 1/69) nem contrariado o art. 8º, q da mesma Carta (autonomia universitária)."

2. se a situação jurídica (configuração ou restabelecimento) é reconhecida pela Administração que paga e reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito (a exemplo dos enquadramentos, reenquadramentos, reclassificações, evolução funcional, direito a adicionais e gratificações, etc.), mas, entretanto, paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente, como está expresso no artigo 3º do Decreto nº 20.910, de 2002.

Nesta hipótese não se discute o direito de ter a vantagem (fundo de direito), mas o direito ao critério para o estabelecimento do valor (quantum) dessa vantagem, ocorrendo a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos, porque a pretensão, que diz respeito ao valor (quantum), renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento).

Além das diferenças resultantes de situação funcional reconhecida, o STJ consolidou entendimento de que nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, uma vez que não se discute a existência ou modificação de uma "situação jurídica fundamental", mas tãosomente o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais (art. 37, X, CF), em razão do que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da súmula nº 85 da mesma Corte.<sup>23</sup>

Nessa linha de consideração tem-se que a orientação do Prefeito, ao prever o pagamento das parcelas no período de cinco anos anteriores ao pedido administrativo de concessão do benefício, concilia-se com o entendimento adotado pela PGM e sufragado pelo STF e STJ, visto que a Administração não negou o direito, fazendo justamente o contrário: reconheceu serem devidos os adicionais e a sexta-parte, não os concedendo de ofício por problemas operacionais na identificação dos beneficiados pela LOM.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> REsp 623668/RS, DJ 19.03.2007, p. 382; AgRg no Ag 757278/RS, DJ 26.03.2007, p. 313; AgRg no REsp 876264/RS, DJ 12.02.2007, p. 297; AgRg no REsp 814308/RN, DJ 05.02.2007, p. 423.

Folha de informação nº-...145.

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) ia Miguel do Nascimento RF. 543.758.0.00

Tem-se, ainda, como correta e adequada a Ordem Interna nº

01//978 - DRH.3.

### A LEI Nº 10.901 E OS SERVIDORES APOSENTADOS

A Lei nº 10.901, de 1990, foi editada para disciplinar a contagem do tempo de serviço prestado junto ao antigo MOBRAL - Movimento Brasileiro de Alfabetização, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

A necessidade de edição desse diploma legal surgiu dos inúmeros processos e expedientes em que essa contagem era pleiteada. Tratando-se de matéria reservada à lei, deliberou o Poder Executivo encaminhar projeto de lei disciplinando-a.

As regras para contagem desse tempo de serviço ficaram legalmente estabelecidas na seguinte conformidade:

- a contagem é procedida a pedido do interessado;
- são considerados apenas os períodos que comprovadamente tenham sido prestados ao antigo MOBRAL, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento, sem prejuízo, quando necessário, da apuração da freqüência do interessado, prevista no artigo 95 da Lei nº 8.989, de 1979;
- na impossibilidade de apuração do tempo na formas do item 2 supra, é admitida a justificação administrativa perante o Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED/PGM, ou perante Comissão Especial para esse fim designada, processada em expediente autônomo;
- os pedidos formulados que se encontravam em tramitação, deveriam ser encaminhados à unidade de lotação do servidor requerente, para complementação nos termos da lei.

Como o artigo 2º da lei previa que a contagem somente produziria efeitos com relação a benefícios ainda não concedidos, e não teria efeitos retroativos de qualquer ordem, inclusive pecuniários, instalou-se a dúvida quanto a sua aplicação aos servidores que se aposentaram durante a tramitação do projeto de lei ou logo após sua conversão em lei e que tinham formulado o pedido de contagem anteriormente à inativação.

120

de fls. 82.

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº-...-

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007;(4) riguello Nascimento RF. 545.758.0.00

À época, o exame das questões postas no processo nº 10-003.036.92\*72 ainda não havia sido concluído totalmente, mas já havia sido fixado o entendimento sobre não mais vigorarem dispositivos de leis municipais que, ao concederem benefícios aos servidores em atividade, restringissem sua extensão a servidores inativos ou a pensionistas, estando pendente apenas a solução quanto ao pagamento dos adicionais e da sexta-parte.

Foi então que os pedidos dos servidores aposentados tiveram prosseguimento para as providências de justificação administrativa, contagem e averbação do tempo apurado, enquanto se aguardava a decisão nos autos daquele processo relativamente aos efeitos pecuniários em relação aos adicionais e sexta-parte.

Uma vez fixada a orientação pelo Prefeito, para os pedidos de contagem do Mobral que estavam em tramitação na data da lei, adotou-se o critério da data de sua publicação no Diário Oficial, 12.12.1990, para fixação dos efeitos pecuniários.

Esses os elementos que se colhem dos autos dos processos nº 1991-0.003.286-1 (antigo nº 06-010.315-91\*39) e processo nº 1985-0.002.947-1 (antigo nº 06-015.198-85\*83), que passam a acompanhar o presente para eventual consulta.

Essa a orientação seguida pelo DRH, conforme se vê do quadro

Entretanto, no que diz respeito a eventuais pedidos formulados a partir da data da publicação da lei, deve ser observado, para os servidores em atividade, o mesmo critério da data do protocolo do requerimento, traçado para as hipóteses já examinadas ou a data de requerimento para a justificação administrativa, a que ocorrer primeiro, em face dos expressos termos da lei que determinou sua realização em expediente autônomo.

Com relação a pedidos formulados por servidores aposentados, deve-se aguardar o pronunciamento da PGM no Ofício SSG nº 10114/2007- TCM (TID 1354179) onde a questão está sendo examinada.

# AS PONDERAÇÕES E SUGESTÕES DO DRH À MINUTA DE FLS. 69/70

O Departamento sugere que o despacho normativo fixe a data em que surtirá efeitos a averbação de tempo, inclusive o fracionado, extramunicipal e municipal, abrangendo aquele prestado à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao antigo

f 21

Folha de informação nº-............

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19/3/2007 (a)
Maria Migua do Nasciment

Mobral Municipal, opinando seja a ela a do protocolo do pedido de averbação e não como consta da minuta, (item I, "b").

Além disso, propõe sejam os itens IV e V objeto de outro despacho normativo por cuidarem de assunto diverso.

As sugestões devem ser acolhidas.

Relativamente a letra "b" do item I, reexaminando agora a questão, não se vislumbra impedimento a que a averbação surta todos seus efeitos no mesmo momento, se o servidor assim o requerer.

Por outro lado, em face do até aqui exposto, não há como não reconhecer que as inúmeras orientações administrativas necessitam ser condensadas num só ato, mormente quando se tem que a competência administrativa para apreciar pedidos de contagem de tempo e de averbação foi delegada aos Secretários Municipais, estando a exigir publicidade e uniformização de procedimentos, sobretudo em face de seus reflexos pecuniários.

Por isso, a minuta de despacho normativo foi refeita e quanto a forma, diante do novo texto parece ser mais indicada a portaria (fls. 121/124).

Ressalto que a minuta contempla a hipótese de averbação de tempo de serviço prestado às fundações de direito privado que integram a Administração Pública Indireta, matéria objeto do Memorando nº 1451/2004 - Adm. Pessoal do Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio (TID 266545) e dada a pertinência de seu exame em conjunto com o presente, passará a acompanhá-lo.

O assunto já foi objeto de análise no processo nº 06-011.816-91\*60 e nos Memorandos nº 1530-04824/2002-0 e nº 1198/2004-SUGESP, encartados no expediente citado.

Quanto as demais indagações esclareço:

a) ao solicitar o quinquênio antes da data do vencimento (exemplo 02 dias antes), o referido pedido deveria ser indeferido?

Resposta: Não necessariamente. O indeferimento do pedido deve ter em conta o princípio da economia processual, ou seja, constatado que o servidor cometeu erro na contagem do tempo em dias, o pedido poderá ser apreciado no mesmo expe-

pra.

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº-143...-

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) Maria Miguel Gro Nescimento RF. 513.700.0.80

diente, observando-se, naturalmente, a data correta de aquisição do direito ao benefício, que prevalecerá à do protocolo.

 b) existem Unidades que, em face à demanda, há demora na publicação da averbação (exemplo SME), portanto, o servidor poderá ser prejudicado.

Resposta: prejudicada em face do acolhimento da sugestão su-

c) de acordo com o parágrafo 7º de fls.77, o servidor que não tem tempo averbado teria seu adicional por tempo de serviço deferido a partir da data em que completar o qüinqüênio independentemente da data de solicitação, sendo que se tiver averbação seria a partir do referido pedido, ocorrendo prejuízos para os servidores que um dia tiveram períodos averbados. OBS: entendemos que não deve haver diferença de procedimento para a concessão de benefícios, desde que respeitados os efeitos da averbação.

Resposta: O que o parágrafo citado deseja esclarecer é que a regra proposta para deferimento da averbação de tempo de serviço extramunicipal e municipal não teria aplicação ao tempo de serviço que enseja o adicional por tempo de serviço prestado no cargo ou função que o servidor titulariza.

Em outras palavras tratando-se de adicional cujo deferimento não depende de averbação, mas que também depende de requerimento por questões operacionais, deve ser observada a disciplina própria existente.

Como esclarecido, nessa hipótese, o adicional é deferido a partir da data em que o servidor completa o quinquênio, independentemente da data de sua solicitação.

Obviamente se a esse tempo for acrescido, por meio de averbação, períodos de serviço prestado a outras esferas de governo ou ao próprio Município em vínculo funcional diverso, os adicionais resultantes desse acréscimo devem ter em conta, para fins de pagamento, a data de protocolo do respectivo pedido de averbação.

Por outro lado, em situação inversa, se o servidor já perceber adicionais em razão de averbação anterior, o tempo de serviço relativo ao cargo ou função desempenhada será acrescido àquele tempo averbado, para efeito de concessão de novos adicionais.

Folha de informação nº-.49..-

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a)

(a) Maria Miguel do Nascimento RF, 548,758,0,00

Nesse sentido não se vislumbra prejuízo ao servidor e resta prejudicada a questão indicada na letra "d".

### A HIPÓTESE SUBMETIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

O servidor Luiz Aparecido de Lima foi aposentado por invalidez, com proventos integrais, na conformidade do Título de Aposentadoria de fls. 09, constante do processo nº 1985-0.12.617-5, publicado no Diário Oficial de 20.01.83.

O ato concessivo da aposentadoria foi aprovado e registrado pelo TCM em 23.05.1985 (fls. 20).

Para efeito de sua aposentadoria foi contado o tempo de serviço prestado ao Estado de São Paulo, decorrente da averbação deferida em 1966 e 1977 (fls.07, 10/19).

Em 16 de novembro de 2005 foi solicitada, pela SP-SÉ autorização para que o processo, arquivado em 1985, retornasse ao Sistema Ativo para apostilamento do título de aposentadoria do servidor.

Foi então juntado ao processo requerimento padronizado de adicional por tempo de serviço (6º qüinqüênio), subscrito pelo servidor, mediante a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado de São Paulo averbado em 1966 e 1977.

A seguir, o processo foi remetido ao Tribunal de Contas do Município, acompanhado do Ofício nº 1770/SP-SÉ/2005, solicitando autorização daquela Corte para o apostilamento do título.

O processo foi devolvido à SP-SÉ acompanhado do Ofício nº SSG-GAB nº 7957/2006, por meio do qual, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, foi encaminhada cópia da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, fixando-se o prazo de quinze dias para que a Subprefeitura promovesse o sugerido naquela manifestação que apontou:

 que havia informação de a questão da contagem de tempo extramunicipal estava sendo retomada por esta Pasta, que expediria normas sobre a matéria, principalmente quanto a data de início de pagamento de benefícios;

1 24

Folha de informação nº-.).50\_-

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a)

Maria Migral oo Nascimento
RF 543.756.0.00

 que no caso do servidor em questão não seria necessária autorização do TCM para o apostilamento, porque a melhoria nos proventos não acarretará a alteração do fundamento legal do ato concessório;

 que previamente à decisão de mérito fosse consultada esta Pasta, órgão competente, normatizador da matéria, tendo em conta a questão da prescrição qüinqüenal dos efeitos pecuniários de eventual concessão do benefício postulado.

Isso posto e de acordo com o que restou esclarecido a respeito da contagem de tempo extramunicipal dos servidores aposentados anteriormente a edição da LOM, bem como da orientação fixada pela PGM a respeito da prescrição quinquenal, tem-se que o pedido do interessado apresenta todas as condições para seu deferimento, inclusive no que toca ao pagamento das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores do requerimento.

### O PEDIDO OBJETO DESTE PROCESSO

O pedido objeto deste processo, como já foi visto a fls. 59/63 e 71/78, também apresenta condições para seu deferimento, considerando-se para fins de concessão do 2º qüinqüênio o dia 05.02.2001 (fls. 63).

### CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto submeto as conclusões aqui alcançadas à aprovação de Vossa Excelência, as quais acaso acolhidas, estariam a merecer exame e pronunciamento à Procuradoria Geral do Município, em face da natureza e relevância da matéria, que envolve, inclusive, a aplicação de orientações por ela traçadas.

Com relação ao Memorando nº 628/SPVM/SUGESP/2006 e ao Ofício nº 934/SP-SÉ/GAB/2006 remetidos para alcançar o presente sugiro que tenham andamento em apartado e, com relação a este último que seja dado conhecimento ao Tribunal de Contas das conclusões aqui tiradas, informando que o presente seguirá à Procuradoria Geral para pronunciamento da Assessoria Jurídico-Consultiva.

Informo, por fim, que em face da complexidade da matéria não foi possível atender ao prazo concedido pelo Tribunal de Contas do Município, pelo que providenciamos solicitação de sua prorrogação (fls. 125).

À apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

25



Folha de informação nº-15/...-

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) Maria Miller do Nascimento RF 543.758.0.09

Passam a acompanhar os processos nº 1985-0.012.617-5, nº 1985-0.002.947-0, nº 1991-0.003.286-6, nº 1992-0.005.837-0 e nº 2006.0.171.795-0, Ofício nº 934/SP-SÉ/GAB/2006 (TID 1109485), Memorandos nº 628/SPVM/SUGESP/2006, nº 1451/2004 – Adm. Pessoal (TID 266545) e nº 310-/2006/CRH.3 (TID 863606).

São Paulo, 03 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

a louAl

Procuradora do Município Chefe da Assessoria Jurídica Secretaria Municipal de Gestão OAB/SP nº 77.153



Folha de informação nº-152

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19.03.2007 (a) Maria Miguel do Nascimento

INTERESSADO: SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS.

**ASSUNTO** 

: Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

### **DESPACHO**

I – Aprovo o parecer da Assessoria Jurídica, bem como a minuta de portaria de fls. 121/124.

II – Extraiam-se as cópias necessárias para oferecer resposta ao Tribunal de Contas do Município em atendimento aos Ofícios nº SSG-GAB nº 7957/2006 e nº 7198/2007.

III – Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e ao Departamento de Recursos Humanos que deverá:

a) em expediente apartado, adotar as providências necessárias à alteração dos formulários adotados nos procedimentos administrativos de posse de cargo municipal e requerimentos de aposentadoria, dos quais deverá constar campo específico para declaração de eventual percepção de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência Social deste Município, da União, dos Estados, de outros Municípios, de Autarquias em geral e de Fundações Públicas.

b) providenciar o necessário junto a Secretaria Municipal de Educação para que igual medida seja adotada nos procedimentos relativos ao acesso dos profissionais da educação, os quais deverão, na elevação a cargos da Classe III da carreira, prestar declaração quanto a eventual acumulação de cargos ou funções públicas ou de cargos ou funções com proventos de aposentadoria, acaso esta já não seja a rotina adotada.

IV - A seguir o presente deverá ser remetido à Procuradoria
 Geral do Município para pronunciamento da Assessoria Jurídico-Consultiva a respeito das

27-\$



Folha de informação nº-153

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 19/3/07 (a)

(a) Maria Miguel de Nascimento 86,543,353,000

matérias tratadas no presente e no Memorando nº 1451/2004 – Adm. Pessoal (TID 266545), acompanhante, visando a expedição de portaria nos termos da minuta de fls. 121/124.

V – Aprovado o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, RECOMENDO sua publicação em revista ou periódico da Procuradoria Geral.

Mantido o acompanhamento.

São Paulo,

JANUARIO MONTONE

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 06 de abril de 2007.

OFÍCIO nº 147/SMG.G/2006.

2006 C 11 2 25 2 0

Marks striggletted Mescimento
RF. 543.758.0,00

Referência: Oficios SSG-GAB nº

7957/2006 e nº 7198/2007.

Processo: TC no 72.004.828.05-05

### SENHOR PRESIDENTE

ria Geral do Município.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para informar que a Subprefeitura da Sé submeteu ao exame desta Pasta o pedido de concessão de adicional por tempo de serviço formulado no processo administrativo nº 1985-0.012.617-5 em atenção à sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo dessa E. Corte.

Conforme se vê da manifestação expendida pela Assessoria Jurídica desta Pasta o pedido apresenta todas as condições de deferimento, conquanto atendidas as orientações administrativas aplicáveis aos pedidos da espécie.

Informo, por oportuno, que a matéria foi submetida à Procurado-

Respeitosamente,

JANUARIO MONTONE Secretário Municipal de Gestão

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente do Tribunal de Contas do
Município de São Paulo
Nesta

MCLV

Folha de informação nº-....55

do Processo nº 2006-0.117.252-0

INTERESSADO: SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS

ASSUNTO

: Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Senhora Coordenadora

Cumprida a determinação do item II do despacho de fls. 152/153, encaminho-lhe o presente para conhecimento e providências, remetendo-se, imediatamente após, à Procuradoria Geral do Município para pronunciamento da Assessoria Jurídico-Consultiva a respeito das matérias tratadas no presente e no Memorando nº 1451/2004 – Adm. Pessoal (TID 266545), acompanhante,, visando a expedição de portaria nos termos da minuta de fls. 121/124.

Acompanham o presente os processos nº 1985-0.002.947-1, nº 1991-0.003.281-6, nº 1992-0.005.837-0 e nº 2006.0.171.795-0, Memorandos nº 1451/2004 – Adm. Pessoal (TID 266545) e nº 310-/2006/CRH.3 (TID 863606)

Deixam de acompanhar o presente o processo nº 1985-0.012.617-5, o Memorando nº 628/SPVM/SUGESP/2006 e o Ofício nº 934/SP-SÉ/GAB/2006.

São Paulo, 13104(200)

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

Procuradora do Município Chefe da Assessoria Jurídica Secretaria Municipal de Gestão OAB/SP nº 77.153 CGP/SMG

16 ABR 2007

60.15.11.000

29

Para consultar, ou para efetuar a NAVEGACAO  NDL ID7A SISTEMA DE PROCESSOS  CONSULTA DE PROCESSOS  Cesso ( 2006 0171795 0 ) Etiqueta( LOCALIZACAO LOCALIZACAO SMG/ASSESSORIA JURIDICA ( SMG/ASSESSORIA JURIDICA ( RUA LIBERO BADARO, 425 - 2 ANDAR  Tellefone ( 32927000 ) Ramal ( 7209 ) Atendimenta	23/Ø4/2007 13:47:54 ) Capa ( / ) 006 )( 60 15 10 010 ) ) ( CENTRO )
( ) ( ( SITUACAO	)
As sunto/Subass ( 009 - 026 ) ( AVERBACAO DE TEMP	
ADL_DØ279A TECLE <f8> PARA CONSULTAR DADOS DO PRO</f8>	
	Carlo M. Car

Código Docto. 266545

Tip இழைப்பட்ட por Núm மூர் செர்கு அளை to Memorando

1451/04-h.m.alexandre zaio

Data Docto. 7/12/2004

Exemplar

Leenia Me, de Souza Nascimente

Assistante Técnico II

Original

**Data Limite** 

Órgão Municipal de Origem: Outros órgãos e unidades que não usam o TID

Unidade de Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE - SMS

Nome do Remetente de Origem: chefe Assunto / Subassunto: CERTIDÃO / Detalhe Assunto/Subassunto:

Interessado:

Nome: JURACY RODRIGUES ROSSINI - RF: 6217389

Unidade: Observação:



### Localização Atual

🗲 gão Municipal:	Unidade:	Responsável:	№º Dias Trânsito	Nº Dias Unidade
▼ SMG - Sec.Mun. de Gestão	Assessoria Jurídica - SMG-AJ	RITA SALETE PAVAO DE CARVALHO VALLE	3	146

Este documento não possui cópias cadastradas.

Este documento não possui outros documentos anexados.

Documento Cadastrado em: 21/1/2005 11:17:4. pelo operador: WILLIAN ROGERIO DE GODO no órgão municipal: SMG - Sec.Mun. de Gestã na unidade: Seção de Protocolo II - CAF-1. Prodam - Tramitação Interna de Documentos [Consulta Documentos]

Página 1 de

Código Docto. 863606

TipoConaulta por Númementa Regumento Memorando

310/06-APURAÇÃO DE TEMPO

Data Docto. 23/5/2006

Exemplar Original

**Data Limite** 

Órgão Municipal de Origem: Outros órgãos e unidades que não usam o TID

Unidade de Origem: SMS-CRH-3

Nome do Remetente de Origem: chefe

Assunto / Subassunto: Resposta de Documentos/Solicitações /

Detalhe Assunto/Subassunto:

Interessado: Nome: - RF: Unidade:

Observação: MEMORANDO 1451/2004 ENVIADO EM 20/01/2005 CONFORME SEGUE



### Localização Atual

Órgão Municipal: Unidade: Responsável: Nº Dias Trânsito Nº Dias Unidade ..G - Sec.Mun. de Gestão Assessoria Jurídica - SMG-AJ 332 Não Recebido

Este documento não possui cópias cadastradas.

Este documento não possui outros documentos anexados.

Documento Cadastrado em: 25/5/2006 10:33:2 pelo operador: OSVALDO APARECIDO DO NASCIMENT no órgão municipal: SMG - Sec.Mun. de Gestã na unidade: Seção de Protocolo II - CAF-1



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH

Folha de informação nº 159 .

do processo nº. 2006-0.117.252-0

em 20/04/2007 (a) esitia Ma La Sol za Nascimento

Interessado: SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS

Assunto: Averbação de tempo de exercício de cargo municipal

SMG - Gabinete Sra. Chefe da Assessoria Jurídica :

Extraímos cópia do presente, para conhecimento e providências a cargo deste Departamento, restituíndo-o para prosseguimento, visto que os acompanhantes (PA) 2006.0.171.795-0, memorandos nºs. 1451/2004 (TID 266545) e 310/2006/CRH-3 (TID 863606) mencionados em fls. 155 se encontram nesta Assessoria conf. fls. 156/158.

DRH-G 3 1 64 12007

HELENA SETSUCO ISHIDA AMANO

Departamento de Recursos Humanos

Diretora

Acompanham os processos 1985-0.002.947-1, 1991-0.003.281-6 e 1992-0.005.837-0.

CMSN/



do Processo nº 2006-0.117.252-0

Folha de informação nº...\\_GO

em 23.4.2007 da da Lamanta Padinhi 2.0.01

INTERESSADO: SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS.

ASSUNTO

: Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

PGM - AJC (Simproc 60.21.15.001) Senhora Procuradora Chefe

Para prosseguimento nos termos do item IV do despacho do Titular desta Pasta de fls. 152/153.

São Paulo, 27/04/2007

C= 6.ud

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

Chefe da Assessoria Jurídica Secretaria Municipal de Gestão OAB/SP nº 77.153

Acompanhantes: Memº 310/2006 - CRH.3 (TID 863.606)

Mem<sup>o</sup> 1451/2004 – Adm. Pessoal (TID 266.545)
Processos n<sup>o</sup>s 2006-0.171.795-0, 1985-0.002.947-1, 1991-0.003.281-6
e 1992-0.005.837-0.



# SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº\_16|

do processo 2006-0.117.252-0

em 13 / 08 / 07 (a) Marks de Fálims Teles AGPP - 8.7. 550.067.2.00

INTERESSADA:

SONIA MARIA ALBUQUERQUE

MARCONDES DOS

SANTOS

ASSUNTO:

Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

Informação nº 1.676/2007-PGM.AJC

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA Senhora Procuradora Assessora Chefe:

1 - Este processo foi autuado para análise do pedido de devolução de descontos indevidos e de pagamento de diferenças de vencimentos formulado pela interessada em setembro de 2004 (fls. 02/04).

Como o cerne da questão estivesse relacionado à averbação de tempo de serviço municipal – seja no tocante aos efeitos temporais dessa averbação, seja quanto à possibilidade de fracionamento do tempo a ser averbado –, após diversas manifestações dos órgãos competentes, optou-se finalmente pela sistematização do assunto através de ato a ser editado pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a Assessora Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão elaborou inicialmente a minuta de Despacho Normativo de fls. 69/70, a qual foi previamente submetida à apreciação do DRH.

A partir das críticas e sugestões apresentadas pelo DRH às fls. 81/85, a Assessoria Jurídica de SMG elaborou nova minuta, desta vez de Portaria (fls. 121/124), acompanhada de aprofundado estudo sobre a matéria, consoante manifestação de fls. 126/151, já aprovada pelo titular daquela Pasta (cf. item I do despacho de fls. 152/153).

Dada a complexidade da matéria, foi solicitado o pronunciamento desta Procuradoria Geral, com vistas à posterior edição da Portaria.

Esta a síntese do essencial.

S



### SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 162

do processo 2006-0.117.252-0

Maria de Falima Telen em 13 / 03 / 07 (a) R.F. 860.067.2.00 POM/AJC

2 - Após alentada leitura da bem elaborada manifestação de fls. 126/151, entendo que a minuta de Portaria de fls. 121/124 atende perfeitamente as finalidades a que se destina, nada mais restando a acrescentar ou a sugerir.

Com efeito, no tocante à averbação do tempo de serviço, seja ele municipal, seja extramunicipal, as questões polêmicas foram bem equacionadas na aludida minuta, especialmente:

- a) a possibilidade de fracionamento do tempo de serviço, matéria há muito pacificada, tanto na esfera federal quanto na municipal (art. 3°, "caput");
- b) a definição do dia 25 de outubro de 2002 (data em que a foi acolhido o parecer lançado no processo 2000-0.090.039-3) como a data em que se deu a alteração do entendimento da Administração Municipal - mudança da interpretação administrativa - sobre esse fracionamento, antes não admitido (art. 6°);
- c) a definição da data do protocolo do requerimento esta a regra geral como termo inicial do pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta parte, decorrentes do tempo de serviço ou de contribuição averbado (art. 4°);
- d) a definição do dia 22 de novembro de 2000 (data da edição do Decreto nº 3.668, que marcou a alteração do entendimento acerca do fracionamento no âmbito do Regime Geral da Previdência Social) como a data a partir da qual os pedidos até então formulados, mas ainda não decididos, surtirão efeitos pecuniários (art. 6°, I);
- e) o cômputo do tempo de serviço ou de contribuição na atividade privada exclusivamente para fins de aposentadoria (art. 3°, incisos I, II e III);
- f) o cômputo do tempo de serviço prestado à entes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive ao Poder Legislativo Municipal (Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município), e também ao MOBRAL, para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte (art. 3º, IV e V).



# SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 163

do processo 2006-0.117.252-0

em 13 / 08 / 07 (a) Maria de Fátima Telen AGPP - R.F. 550.067.2.60

Com o costumeiro brilhantismo, a Assessora Chefe da Assessoria Jurídica de SMG dirimiu todas as controvérsias que rodeavam o assunto em tela, uniformizando os procedimentos conforme o entendimento vigente tanto na esfera administrativa quanto na jurisprudência dos Tribunais Superiores, motivo pelo qual proponho a <u>aprovação</u> da minuta de Portaria de fls. 121/124, que se encontra em condições de ser editada.

É de ser também aprovada, ademais, a recomendação feita pelo Senhor Secretário Municipal de Gestão no item V do despacho de fls. 152/153, no sentido de que aquele parecer venha a ser publicado em revista ou periódico desta Procuradoria Geral, razão pela qual proponho que, após a edição da Portaria, seja o presente encaminhado ao CEJUR, para as providências cabíveis.

3 - Concordo, igualmente, com a solução preconizada para o pedido de que trata especificamente nestes autos, que poderá ser deferido pela autoridade competente nos termos e nos limites do que consta às fls. 59/63 e 71/78.

São Paulo, 09/08/2007.

LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA Procurador Assessor – AJC OAB/SP 113.583 PGM

De acordo.

São Paulo, / 0 / 0 ) /2007.

LEA REGINA CAFFARO TERRA Procuradora Assessora Chefe - AJC OAB/SP 53.274 PGM

LPZP/ PA0117252-SMG-Portaria Averbação Tempo Serviço



# SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 164

do processo 2006-0.117.252-0

em <u>13/03/07</u> (a) AGPP - R.F. 560.067.;

INTERESSADA:

SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS

SANTOS

ASSUNTO:

Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

Cont. da informação nº 1.676/2007-PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, propondo a aprovação da minuta de Portaria de fls. 121/124, nos termos do bem lançado pronunciamento de fls. 126/151 (que poderá ser publicado em revista ou periódico desta Procuradoria Geral), bem como o acolhimento do pedido formulado pela interessada, nos termos da manifestação de fls. 71/78.

São Paulo

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO Procurador Geral do Município OAB/SP 98.071

PGM

PA0117252-SMG-Portaria Averbação Tempo Serviço



Folha de informação n.º 165

Do processo administrativo n. 2006-0.117.252-0

..... em 04/09/04

LOURDES PEREIRA AGPP

SNJ.G.

INTERESSADA:

SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES

DOS SANTOS

ASSUNTO:

Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

Informação n.º 3219/2007-SNJ.G.

# SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO

Senhor Secretário

Retorno o presente processo a essa Pasta, com a manifestação da Procuradoria Geral do Município, que acolho, propondo a aprovação da minuta de Portaria de fls. 121/124, nos termos do bem lançado pronunciamento de fls. 126/151, bem como o acolhimento do pedido formulado pela Interessada, nos termos da manifestação de fls. 71/78.

Em seguida a tais providências, o processo poderá retornar à Procuradoria Geral do Município, para a adoção da providência recomendada por Vossa Excelência no item V de seu despacho de fls. 152/153.

Mantidos os acompanhantes, indicados a fl. 160.

São Paulo, 04/09/07

RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

SNJ.G.

1,0



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GABINETE DA SECRETÁRIA

PORTARIA nº 112/SMG.G/2007

Folha nº 166 do processo
2006 - 0 - 117 . 252 - 0

Ass:

MÉRCIA FERREIRA CLARO
Auxiliar de Gabinete - SGF

Dispõe sobre critérios e procedimentos para averbação de tempo de serviço extramunicipal e para contagem de tempo de serviço prestado ao Município de São Paulo em cargo, função ou emprego diverso daquele desempenhado pelo servidor.

**MÁRCIA REGINA UNGARETTE**, Secretária Municipal de Gestão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e no exercício da competência conferida pelo art. 6º do Decreto nº 45.683, de 1º de janeiro de 2005 e dos arts. 9º do Decreto nº 19.512, de 20 de março de 1984 e 6º do Decreto nº 41.711, de 21 de fevereiro de 2002,

CONSIDERANDO, as conclusões alcançadas nos autos do processo administrativo 2006-0.117.252-0 e a necessidade de serem estabelecidos critérios e procedimentos à operacionalização da averbação de tempo de serviço;

#### RESOLVE:

Art. 1º. As averbações de tempo de contribuição e de tempo de serviço serão requeridas pelo servidor público municipal antes da respectiva aposentadoria e processadas na forma prevista nesta Portaria.

Art. 2º. As averbações serão feitas a pedido do servidor, mediante apresentação de requerimento próprio, acompanhado da respectiva certidão, na forma e condições estabelecias na Portaria nº 715/SGP/2001, publicada no Diário Oficial da Cidade de 05 de dezembro de 2001.

Art. 3°. O tempo de contribuição e o tempo de serviço, inclusive de períodos de tempo fracionado, serão computados para os seguintes efeitos:

I – tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana:
 será contado apenas para fins de aposentadoria;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GABINETE DA SECRETÁRIA Folha nº 167

2006-0.117.25

II - tempo de contribuição ou de serviço prestado na a privada a fundações de direito privado: será contado apenas para fins de aposentadoria

III - tempo de contribuição ou de serviço prestado na ati privada a empresas públicas ou sociedades de economia mista da Administração In federal, estadual ou municipal, inclusive do Município de São Paulo: será contado a para fins de aposentadoria;

IV - tempo de contribuição ou de serviço público prestado à ão, aos Estados, ao Distrito Federal, a outros Municípios e às respectivas Autarquias e dações Públicas: será contado para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicionaisr tempo de serviço e sexta-parte;

V - tempo de serviço público prestado à Câmara Municipal Je São Paulo, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e à Administração Direta e suas Autarquias e Fundações, em outro vínculo funcional, inclusive o tempo de serviço prestado junto ao antigo MOBRAL do Município de São Paulo, na forma da Lei nº 10.901, de 11 de dezembro de 1990: será contado para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

VI - tempo de contribuição ou de serviço prestado às fundações de direito privado que integram a Administração Pública Indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive do Município de São Paulo: será contado para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, desde que implementadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) tenha a fundação sido criada por lei, vinculada a ente ou órgão da Administração Direta para fins de controle institucional e seu dirigente seja nomeado pelo Chefe do Executivo;

b) a atividade desenvolvida pela fundação seja efetivamente pública, com objeto social de interesse público e em caso de extinção, seus bens revertam ao patrimônio do Estado;

c) a fundação esteja submetida à fiscalização do Tribunal de Contas e do Ministério Público.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO (SECRETÁRIA)

2006-0.117.252-0 MERCIA FICESTIAL LAPI AUXIII da Ozonosta I Ses

§ 1°. Na contagem de tempo de contribuição ou de serviço previstas nos incisos I a III deste artigo deverão ser observadas as disposições do artigo 96 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

§ 2°. Na contagem de tempo de contribuição ou de serviço previstas nos incisos IV e VI deste artigo deverão ser observadas as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 4°. O pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta parte do vencimento decorrentes da contagem de tempo a que se referem os incisos I a IV e VI do artigo 3º desta Portaria, será devido a partir da data do protocolo do requerimento acompanhado da respectiva certidão de tempo de serviço, observado o disposto no artigo 5º desta Portaria.

Art. 5°. O pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte do vencimento decorrentes da contagem de tempo a que se refere o inciso V do artigo 3° desta Portaria, para o servidor municipal que, prestando serviços em continuação, desligue-se da função de admitido, de emprego público ou de cargo de provimento efetivo ou em comissão, em razão de nomeação em outro cargo, poderá ser feito a partir da data de início de exercício no novo cargo desde que:

I – no ato da posse o servidor subscreva declaração de que prestava serviços ao Município de São Paulo e que pretende averbar esse tempo para efeito de aposentadoria, adicionais e sexta-parte no novo vínculo, e

 II – apresente o respectivo requerimento, acompanhado da certidão pertinente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não apresentação do requerimento e da certidão no prazo estabelecido neste artigo implicará o pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte do vencimento na data do protocolo do requerimento, na forma do artigo 4º desta Portaria.

Art. 6º. No pagamento de adicionais e da sexta-parte decorrentes de pedidos de averbação de períodos fracionados de tempo de serviço público prestado à Administração Direta, às Autarquias e Fundações Públicas, à Câmara Municipal e ao Tribunal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

GABINETE DA SECRETARIA

2066-0.117.252-0

de Contas do Município de São Paulo, em tramitação e pendentes de decisão em 25 de outubro de 2002, data da mudança da orientação administrativa que vedava averbações nesses moldes, deverá ser observado o seguinte:

I - para os pedidos que foram autuados ou recebidos antes de 22 de novembro de 2000, data da edição do Decreto Federal nº 3.668 e até 22 de novembro de 2000, inclusive: a partir de 22 de novembro de 2000;

II - para os pedidos que tenham sido autuados ou recebidos após 22 de novembro de 2000: na forma do artigo 4º desta Portaria.

Art. 7º. O disposto no artigo 4º desta Portaria não se aplica ao pagamento de adicionais e da sexta parte objeto da Ordem Interna DRH.3 nº 01, de 25 de março de 1997, que fixa procedimento para cumprimento da Orientação Normativa traçada no processo 1992-0.005.837-0, pelo Prefeito, que abrange servidores aposentados anteriormente a 05 de abril de 1990, data da promulgação da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 8°. As averbações de tempo de contribuição e de tempo de serviço requeridas pelo servidor público municipal após a aposentadoria serão examinadas caso a caso pela respectiva Pasta e submetidas à Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 9°. Os casos omissos, bem como eventuais dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria, deverão ser submetidas a Secretaria Municipal de Gestão.

Art. 10. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publica-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

ção.

Alberior

фem:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

GABINETE DA SECRETÁRIA

Auxiliar de Cabinete - SGP

PORTARIA nº 154/SMG.G/2007

Altera o artigo 4º da Portaria nº 112/SMG.G/2007, que dispõe sobre averbação de tempo de contribuição e de serviço.

MÁRCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e no exercício da competência conferida pelo artigo 6º do Decreto 45.683, de 1º de janeiro de 2005 e dos arts. 9º do Decreto nº 19.512, de 20 de março de 1984 e 6º do Decreto nº 41.711 de 21 de fevereiro de 2001;

CONSIDERANDO as consultas formuladas pelas URH's / SUGESP's ao Departamento de Recursos Humanos, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta Pasta, quanto ao disposto no artigo 4º da Portaria 112/SMG/2007, publicada no Diário Oficial da Cidade em 22 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que as averbações de tempo de contribuição e de serviço previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Portaria, não são computadas para efeito de pagamento de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, e que do mesmo modo, a elas não se aplica a disposição de observar-se o disposto no art. 5º, por tratar-se de regra especifica para o inciso V do artigo 3°;

CONSIDERANDO que a referência a esses incisos no artigo 4º da Portaria 112/SMG/2007, é decorrente de erro de digitação;

RESOLVE:

Art. 1°. O artigo 4º da Portaria 112/SMG/2007, de 22 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GABINETE DA SECRETÁRIA

GABINETE DA SECRETÁRIA

2006-0.117.252-0

MERCIA FERREIRA CLARI

MERCIA FERREIRA CLARI

MERCIA FERREIRA SEP

"Art. 4º O pagamento dos adicionais de tempo de serviço e da sexta parte do vencimento decorrentes da contagem de tempo a que se referem os inciso IV e VI do artigo 3º desta Portaria, será devido a partir da data do protocolo do requerimento acompanhado da respectiva certidão de tempo de serviço".

Art. 2°. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA REGINA UNGARETTE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Publicado em:

Alberto Aparecard Williamson RF 603 872.7.00



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Secretaria Municipal de Gestão

São Paulo, 20 de dezembro de 2007.

Ofício nº 685/SMG-G/2007

2006-0.117.252-0

MERCIA FEBREIRA DLARO
AUXIPORTE Gabineto - SGP

Ref.:Cífcios nº SSG-GAB nº 7957/2006 e nº 7198/2007.

Assunto: Revisão de aposentadoria de Luiz Aparecido Lima Processo TC nº 72-004.828.05-05.

#### Senhor Presidente

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para, em complementação ao Oficio nº 147/SMG-G/2007, encaminhar cópia da aprovação da Procuradoria Geral do Município, no que se refere à manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta quanto aos critérios e procedimentos para averbação de tempo de serviço extra municipal e de contagem de tempo de serviço prestado ao Município em cargo, função ou emprego diverso daquele desempenhado pelo servidor, que resultaram nas Portaria nº 112/SMSG.G.2007, de 17 de setembro de 2007, alterada pela Portaria nº 154/SMG.G/2007, de 12 de dezembro de 2007 e que disciplinam a matéria.

Desta forma, fica mantido o posicionamento anterior de que o pedido apresenta todas as condições de deferimento, conquanto atendidas as orientações administrativas aplicáveis aos pedidos da espécie.

Atenciosamenie,

MÁRCIA REGINA UNGARETTE Secretária Municipal de Gestão

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Prof. Ascendino Reis, 1.130.
CEP 04027-000
São Paulo - SP.

EBEMAPZA/MCLV



Folha de informação nº..... 1 3

Do processo nº 2006-0.117.252-0

em 20/12/2007(a). My Ci WERCIA FERREIRA CLARO

AMBILIT DE SADO: SORIA MARIA ALBUCTERQUE MARCONDES DOS SANTOS

ASSUNTO

:Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

SMG - AJ

Sennora Chefe de Assessoria Jurídica.

Trata o presente de processo onde de discute a averbação de período fracionado de tempo de Serviço Público Municipal, requerido pela servidora SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS — Supervisora Escolar, efetiva — Registro Funcional 118.647.7.- CL02, que também titularizava, em regime de acúmulo o cargo de Diretor de Escola, sendo-lhe concedidos os 2º e 3º qüinqüênios, a partir de 02.05.2001, em razão de averbação de período fracionado de tempo de serviço municipal, prestado a este Município no cargo de Professor de 1º Grau. de 11 de agosto de 1975 (fls.36).

Analisado por esta Pasta (fis. 71/78 e 126/153), a proposta foi encaminhada pelo Senhor Secretário Municipal de Gestão à Procuradoria Geral do Município para aprovação.

A manifestação favorável da PGM segue às fls. 161/163, resultando na Portaria nº 112/SMG.G/2007, publicada em 22, de setembro de 2007, e retificada pela Portaria nº 154/SMG.G./2007, publicada em 12 de dezembro de 2007, mediante constatação de erro de digitação no tocante ao artigo 4º da citada Portaria nº 112/SMG/2007, uma vez que as averbações de tempo de contribuição e de serviço previstas nos incisos I, II e III de seu artigo 3º, não são computadas para efeito de pagamento de adicionais por tempo de serviço e sexta-parte, e que do mesmo modo, a elas não se aplica a disposição de observar-se o disposto no art. 5º, por tratar-se de regra específica para o inciso V do artigo 3º.

Restou apenas enviar novo ofício ao TCM (fls.154), informando da aprovação dada pela PGM acompanhado de cópias das Portarias publicadas, o que já foi providenciado, por intermédio do Ofício nº 685/SMG-G/2007, fls.172.

Desta forma, resta apenas encaminhar o presente à Secretária Municipal de Educação, uma vez que a competência que à época do pedido era das Subprefeituras, retornou àquela Pasta, para que adote as providências quanto ao deferimento do pedido, e a seguir devolva o presente à Procuradoria Geral do Município, para adoção das providências recomendas no item V do despacho de fls. 152/153.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de dezembro de 2007. Plum cello to de la compresentación de 2007. ELINE BELLATO ESTEVES

Procuradora – Assessora Técnica – AJ

Secretaria Municipal de Gestão OAB/SP nº 75.293.

Foins de informação nº...

em<sup>20</sup>/ 12/2007(a)...

WERCIA FERREIRA CLARU Auxiliar de Cabidata - SGF

desimbro do sa 7

INTERESSADO: SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS.

ASSUNTO

:Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

SMG-G SENHORA CHEFE DE GABINETE

Do processo Nº2006-0.117.252-0

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 20

MARAIZA POVIA ZELINSCHI DE ARRUDA

De

Chefe da Asses coria Jurídica Secretaria Municipal de Gestão OAB/SP 53.928

D



Folha de informação nº.....

Do processo nº 2006-0.117.252-0

em <sup>20</sup>/ 12/ 2007(a)...

Allar de Babineto - SGP INTERESSADO: SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS.

ASSULTTO

:Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SENHORA CHEFE DE GABINETE

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso, encaminho o presente, pela competência, para fins de acolhimento do pedido inicial, nos termos da manifestação de fls. 71/78, com posterior remessa à Procuradoria Geral do Município, para adoção das providências recomendadas às fls. 152/153.

São Paulo, 21/12/2001

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO

Chefe de Gabinete Secretaria Municipal de Gestão



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Gabinete do Secretário Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº

em 21/01/2008 (a)

do Processo nº 2006-0.117.252-0

#### Interessado

Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos

#### Assunto

Averbação de período fracionado de tempo de serviço público municipal.

# SME/AJ

Senhor Assessor Chefe,

O presente deverá ser encaminhado a CONAE-2 para ciência, anotações e providências quanto ao pleiteado pela servidora Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos. Ato contínuo, os autos deverão ser enviados à Procuradoria Geral do Município, para a adoção das medidas recomendadas a fls. 152/153.

Ao crivo de V.Sa.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008

OLGA PEREIRA PINTO DA SILVA

ASSESSOR JURÍDICO SME-AJ OAB/SP nº 69.556 RF nº 114.593.2.02

anaiolil

SME/G

Senhor Chefe de Gabinete,

Encaminho o presente, com a manifestação supra, que acompanho, para análise e deliberação de V.Sa.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008

TIAGO ROSSI

Chefe de Assessoria Jurídica Substituto –SME/X OAB/SP nº 195.910

RF nº 729.281.3.00

OPPS

Olga/ Averbação de período francionado de tempo de serviço municipal



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Gabinete do Secretário Assessoria Jurídica

Folha de Informação no

em 21/01/2008 (a)\_

do Processo nº 2006-0.117.252-0

### Interessado

Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos

#### **Assunto**

Averbação de período fracionado de tempo de serviço público municipal

### CONAE-2

Senhora Assessora Técnico-Educacional,

Com a manifestação da Assessoria Jurídica, que endosso, remeto o presente, para as providências ali aventadas.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008

WALDECIR NAVARRETE PELISSONI Chefe de Gabinete de SME

Olga/ Averbação de período francionado de tempo de serviço municipa



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Divisão de Recursos Humanos –CONAE 2

Folha de Inform	acão nº	178
rollia de Illiolii	ação II IIIII	Ligla A. Lima Guerra
	- 100 10000 (-	> = DE SEN SOS A DO
em 0	6/02/2008 (a	)RF. 680 698.8.00 Aux. Adm. Eneino
500		> Nac None Ending

Do Processo nº 2006-0.117.252-0

INTERESSADO: Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos ASSUNTO: Averbação de período fracionado de tempo de serviço público municipal.

CONAE 2 / Direitos e Beneficios Sra. Responsável

Para ciência e anotações das conclusões alcançadas no presente, e providências pertinentes.

Posterior retorno para prosseguimento.

São Paulo, 06/02/2008

Mariza Leiko Kubo Assessor Técnico CONAE-2 / SME

ben 2 jsc

MENSAGEM;

CONTINUA...

04/03/2008

OS SA MIELLES DA SHUF \_\_\_\_\_ REG.FUNC. ( 118647702 ) SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS CHIN STIME AL TONING 2 04/03/08 DATA GNA D SE C CONTEUDO DAS NOTAS DE ALTERACOES-NA"S Ø1Ø32ØØ2 51431 333 I Ø1Ø1Ø22ØØØ 221Ø2ØØ3 522Ø8 9Ø5 I Ø5Ø1Ø82ØØ39999999 07112003 51252 054 A 5020002 07112003 51279 054 A 50 23012004 51252 905 A 5020020 Ø6Ø22ØØ4 722Ø8 9Ø7 A Ø5Ø1Ø82ØØ331Ø12ØØ4 14022004 52208 905 A 050108200399999999 INC.POR 6665934 Ø7Ø52ØØ4 91431 Ø53 A Ø2Ø2Ø52ØØ1 INC.POR 6665934 Ø4Ø62ØØ4 91431 Ø53 A Ø3Ø2Ø52ØØ1 INC.POR 6665934 16072004 91431 053 A 0430102003 11052005 51252 905 A 1679002 11052005 51279 905 A 16 07062005 51252 905 A 1679003 13072005 41261 904 A 08300620052210177E619D 07102005 51180 403 A 3410265 0000237198 INC.POR 298Ø169 19102005 91261 054 A 92300620052210185E620D NA"S--->( F12-SAI



#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS -CONAE-2

Do Processo nº 2006-0.117.252-0

Folha de Informação nº 180

R.F. 537.888.500

CONAE 2

Interessado: Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos Assunto: Averbação de período fracionado de tempo de serviço público municipal

CONAE-2 Gabinete . Sra Assessora

Retornamos o presente a V.Sa, para prosseguimento, com a ciência deste Setor, informando que foi concedido para a servidora supra citada, o 2º adicional por tempo de serviço a partir de 02/05/2001, com publicação em DOM de 29/04/2004 e o 3º adicional por tempo de serviço a partir de 02/05/2001, com publicação em DOM de 28/05/2004.

Os referidos benefícios foram concedidos, com a data do protocolo da solicitação de fracionamento de tempo de serviço municipal.

Atenciosamente

CHRISTINA ALEXANDRA TELLE R.E. 537438.9.01 A TELLES DA SILVA



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Divisão de Recursos Humanos -CONAE 2

Do processo nº 2006-0.117.252-0

INTERESSADO: Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos – RF.118.647.7.02 ASSUNTO: Averbação de tempo de exercício de cargo municipal

PGM/ Assessoria Jurídico-Consultiva Sra. Procuradora Assessora Chefe

Com o nosso conhecimento e anotações, retornamos o presente a V.Sª, conforme proposto às fls. 155.

São Paulo, 05/03/08.

Mariza Leiko Kubo Assessor Técnico CONAE-2 / SME

Benef 1 pfs



# SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

	Folh	a c	le info	ormação	o n°	18	ひ		
<u>_</u> /	3	_/_	60	(a)	,	21 17 61	0 C T 1/		۷
						Assist.	Gest	10 P. 1	OZ. Púł

INTERESSADA:

do processo 2006-0.117.252-0

SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS

SANTOS

ASSUNTO:

Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

Informação nº 527/2008-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA Senhora Procuradora Assessora Chefe:

Proponho encaminhar o presente ao CEJUR para que, nos termos da recomendação contida no item V do despacho de fls. 152/153, já acolhida pela Secretaria dos Negócios Jurídicos (fl. 165), seja a brilhante manifestação de fls. 126/151 publicada em revista e/ou disponibilizada para consulta em meio eletrônico por meio do "CEJUR INFORMA".

São Paulo, 17/03/2008.

Duffae Coveer.

LUIZ FAULO ZERBINI PEREIRA

Procurador Assessor – AJC

OAB/SP 113.583

**PGM** 

LPZP/ PA0117252-SMG-Portaria Averbação Tempo Serviço 2



#### SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº\_

do processo 2006-0.117.252-0

03/08

ELIZABETH A Assist. Gestão

INTERESSADA:

SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES

SANTOS

ASSUNTO:

Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

Cont. da informação nº 527/2008-PGM.AJC

(SIMPROC 60 21 15 040)

PGM-CEJUR

Senhora Coordenadora

Encaminho o presente a Vossa Senhoria para que, nos termos da recomendação contida no item V do despacho de fls. 152/153, acolhida pela Secretaria dos Negócios Jurídicos às fls. 165, seja a manifestação de fls. 126/151 publicada em revista e/ou disponibilizada para consulta em meio eletrônico por meio do "CEJUR INFORMA".

São Paulo, /8 /03 /2008.

LEA REGINA CAFFARO TERRA Procuradora Assessora Chefe - AJC OAB/SP 53.274 **PGM** 

PA0117252-SMG-Portaria Averbação Tempo Serviço 2



### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS "LÚCIA MARIA MORAES RIBEIRO DE MENDONÇA"

Folha de informação.....84

2006-0.117.252-0 do processo nº

em

MARIA DE FATIMA TELES 31/03/2008(a)....AGPP - R.F. 550:067.2.00

₽GM/CEJUR

INTERESSADO: Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos

**ASSUNTO** 

Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

# INFORMAÇÃO Nº 007/2008/PGM.CEJUR

PGM - AJC Senhora Assessora Chefe

Restituímos o presente, informando que já foram adotadas as providências para fins de futura publicação, conforme solicitação de fls. 183.

São Paulo, 31 de março de 2008.

Maria Fernanda Raposo de Medeiros T. Martins

Procuradora Coordenadora Centro de Estudos Jurídicos Procuradoria Geral do Município OAB/SP 84.803

/wstc.

1-007-08



# SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 185

SUMMER CRA

1999 negal.

do Processo nº 2006-0.117.252-0 em OS / O( / 2008 (a)

INTERESSADO: SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS

**SANTOS** 

ASSUNTO : Averbação de tempo de exercício de cargo municipal

Informação nº 615/2008 - PGM.AJC

(SIMPROC 60 15 10.001)

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO Senhor Chefe de Gabinete

Retornamos o presente para ciência e demais providências.

São Paulo, 0 / / 0 4 / 2008.

LEA REGINA CAFFÁRO TERRA PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC OAB/SP 53.274 PGM

LRCT/jrco PA117252-Averbação de tempo de exercício



Folha de Informação nº-..

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 4.4.2008 (a).... VERCIA FERREIMA CLARU Auxillar da Gebinete - SQP

INTERESSADO: Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos

**ASSUNTO** 

: Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

SMG-AJ **Senhores Assessores** 

Para ciência, encaminhando-se, após, ao Setor de Estrutura e Legislação e Departamento de Recursos Humanos, para a mesma finalidade, com posterior retorno a esta Assessoria Jurídica.

São Paulo, 0704.0

Maraiza Povia Zelinschi de Arruda Chefe da Assessoria Jurídica Secretaria Municipal de Gestão

OAB/SP nº 53.928



Folha de Informação nº-../8-7

do Processo nº 2006-0.117.252-0

em 4.4.2008 (a).....

MÉRCIA FERREIRA CLARO Auxiliar de Gabinete - SGP

INTERESSADO: Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos

**ASSUNTO** 

: Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

SMG/ Setor de Biblioteca, Estrutura Municipal e Legislação Senhora Encarregada

Com a nossa ciência, para prosseguimento, nos termos da manifestação retro.

São Paulo,

Rita Salete Pavão Carvalho Valle

**Eveline Bellato Esteves** 

Marlene Campos do Valle Garcia

Antonio Macário de Almeida Filho

Cristina Haddad

Ricardo Marcondes Martins

EBE/mfc.

Maria José Miranda Santos

Paula Barreto Sarli

Sea Maria Oppido Sch

Ana Maria Faus Rodes

Henrique Sugaya



# PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha de Informação nº -188

do Processo nº-2006 - 0.117.252-2-0

em 06 / 06/2008 (a)

Interessado:

Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos

Assunto

Averbação de tempo de exercício de cargo municipal

SMG- DRH- G Sra Diretora

Em atenção ao solicitado as folhas 186, e o ciente deste setor encaminho o presente a V.Sa. para as providencias que se fizerem necessárias.

São Paulo, 06 de Junho de 2008.

Maria înês Teodoro Encarregada de Setor Técnico CRB 3483 SMG

Folha de Informação nº-.....

do Processo nº 2006-0.117.252-0

INTERESSADO: Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos

**ASSUNTO** 

: Averbação de tempo de exercício de cargo municipal.

DRH Senhora Diretora

Encaminhamos o presente com a ciência desta Assessoria Jurídica, para as demais providências.

São Paulo, 03.07.0

Maraiza Povia Zelinschi de Arruda Chefe da Assessoria Jurídica Secretaria Municipal de Gestão

OAB/SP n° 53.928

EBE/mfc.

DRH-G 0<sup>7</sup> JUL 2008 60.15.30.010 DRH-G/AJ SE07JUE 2008 TO 60.15.30.013

DRH-32
SE<sup>0</sup>WI<sup>JUI</sup>E<sup>2</sup>P<sup>08</sup>E TO
60.15.33.200

CGP/SMG SEOMULE2008 60.15.11.000



Folha de informação nº 190 Ligia Ansajdi.

Do P.A 2006-0.117.252-0

em

08/07/08 a)

a Ansaldi da Silva Chefe da Mecão

R.F. 602 1.00

INTERESSADO:

SÔNIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS

ASSUNTO:

Averbação de Tempo de Exercício de cargo municipal

DRH-1 e DRH-3

Srs. Diretores:

Com a nossa ciência, encaminhamos o presente P.A para adoção

das medidas julgadas pertinentes.

DRH.G/AJ

Vera Lúcia Del Busso Forgioni

DRH.G/AT

Ana Cristina Vieira da Silva

DRH.G/AT

Ana Lúcia da Conceição Romualdo

DRH-G/AT

Sidnei Teodoro\_

DRH-G/AJ

Celso Mendes

DRH-G/AJ

Pâmela Priscila C. de Aguiar

DRH-G

/ 2.008.

Helena Setsuco Ishida Amario

Diretora do Departamento de Recursos

Humanos - DRH

ST/las

DRH-10

18 JUL 2008

60.15.31.010



# PREFEITURA DO MUNICÍPÍO DE SÃO PAULO – PMSP SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SMG COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - CGP DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS - DRH

Folha de informação nº 191

D processo nº 2006-0.117.252-0 em 24/07/2008(a)

My with

INTERESSADO: SÔNIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONCES DOS SANTOS

ASSUNTO

: Pagamento de adicionais por tempo de serviço, com vencimentos retroativos

a data do fracionamento de tempo municipal.

Manifestação resultou na Portaria nº 112/SMG.G/2007 E 154/SMG.G/2007

DRH-G

Sra. Diretora:

Com a nossa ciência e anotações, retornamos o presente, a Vossa Senhoria, nos termos solicitados em fls.186.

JORGE MATTOSO
Diretor de Divisão Técnica – DRH-3

DRH-G

2 4 JUL 2008

60.15.30.010

/maf



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS – DRH

Folha de informação nº 192

do processo nº. 2006-0.117.252-0

em 29/07/2008 (a) Geella in de Souza Nascimen Setante Tecarco II

Interessado: Sônia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos

Assunto: Pagamento de adicionais por tempo de serviço, com vencimentos retroativos a data do fracionamento de tempo municipal. Manifestação resultou na Portaria nº 112/SMG.G/07 e 154/SMG.G/2007

SMG - Gabinete Sra. Chefe da Assessoria Jurídica :

prosseguimento.

Com a nossa ciência, restituímos o presente, para

DRH-G 31 / 07 /2008

HELENA SETSUCO ISHIDA AMANO

Departamento de Recursos Humanos

Diretora

CMSN/



Folha de informação nº093/193

Do processo 2006- 0.117.252-0

1)2./ 2008(a). That Rosa ya Silveira

INTERESSADO: SÔNIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOSMINTOS

ASSUNTO: Averbação de período fracionado de tempo de Serviço Público Municipal. Manifestação que resultou na publicação da Portaria nº 112/SMG.G/07, alterada pela Portaria nº 154/SMG.G/2007.

SMG Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Trata o presente de pedido de averbação de período fracionado de tempo de serviço público municipal, cuja manifestação resultou na publicação da Portaria nº 112/SMG.G/07, em 22 de setembro de 2007, alterada pela Portaria nº 154/SMG.G/2007, em 12 de dezembro de 2007.

Cientificada a Coordenadoria de Gestão de Pessoas, caberia devolver o processo à origem para providências a seu cargo.

Considerando-se que trata-se de servidora da Secretaria Municipal de Educação, a proposta é a do envio do presente aquela Pasta para ciência e demais providências a seu cargo.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

Procurador - Assessor Técnico AJ Secretaria Municipal de Gestão OAB/SP nº 75.293



Folha de informação nº - 194...-

Do processo 2006- 0.117.252-0

Thais Rosa da Silveira

INTERESSADO: SÔNIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DES ANTOS

ASSUNTO: Averbação de período fracionado de tempo de Serviço Público Municipal. Manifestação que resultou na publicação da Portaria nº 112/SMG.G/07, alterada pela Portaria nº 154/SMG.G/2007.

SMG Senhora Chefe de Gabinete

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso, para sua apreciação e deliberação.

São Paylo, Oh. 08 08

MARAIZA POVIA ZELINSCHI DE ARRUDA Chefe da Assessoria Jurídica Secretaria Municipal de Gestão OAB/SP nº 53,928

Q\_ ERE



Folha de informação nº 195...-

Do processo 2006- 0.117.252-0

Co. 1021 2008(a) C. Tos. 124.2 00

INTERESSADO: SÔNIA MARIA ALBUQUERQUE MARCONDES DOS SANTOS

ASSUNTO: Averbação de período fracionado de tempo de Serviço Público Municipal. Manifestação que resultou na publicação da Portaria nº 112/SMG.G/07, alterada pela Portaria nº 154/SMG.G/2007.

SME Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, para ciência a demais providências que julgar pertinente, considerando que a servidora Sônia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos – RF 118.647.7.02 é titular do cargo efetivo de Supervisor Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

São Paulo, 06/08/2008

\_\_\_ c= b.U.

MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO Chefe de Gabinete Secretaria Municipal de Gestão

EBE/MPZA.

S.M.E.
ASSESSORIA JURÍDICA

11 AGO 2008

Márcia

11 AGO 253 16-10-01203

pa 2006-0.117.252-0- Encaminhamento para ciência SME



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário Assessoria Jurídica

Folha de Informação no

do Processo nº 2006-0.117.252-0

eṃ | /0/\ /2008 (a).

#### Interessado

Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos

#### Assunto

Averbação de período fracionado de tempo de serviço público municipal.

### SME/AJ Senhor Assessor Chefe,

Após a análise da instrução destes autos, verificamos que, s.m.j., foram tomadas as providências necessárias para a resolução da questão, por parte desta Assessoria, de CONAE-2, do Gabinete e demais órgãos envolvidos.

Em sendo assim, sugerimos o encaminhamento do processo à Unidade de origem, no caso, a Diretoria Regional de Educação do Butantã, para conhecimento, anotações e arquivamento.

Ao crivo de V.Sa.

São Paulo, 12 de agosto de 2008

**OLGA PEREIRA PINTO DA SILVA** 

ASSESSOR JURÍDICO SME-AJ OAB/SP nº 69.556 RF nº 114.593.2.02

### SME/G Senhor Chefe de Gabinete,

Encaminho o presente, com a manifestação supra, que acompanho, para análise e deliberação de V.Sa.

São Paulo, 12 de agosto de 2008

TIAGO ROSSI

Chefe de Assessoria Jurídica Substitu

OAB/SP nº 495.910 RF nº 729.281.3.00

PPS .

OPPS Olga/ Averbação de período fracionado de tempo de serviço municipal II



# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário Assessoria Jurídica

Folha de Informação no

12/08/2008 (a)

do Processo nº 2006-0.117.252-0

# Interessado

Sonia Maria Albuquerque Marcondes dos Santos

#### **Assunto**

Averbação de período fracionado de tempo de serviço público municipal

Diretoria Regional de Educação do Butantã Senhor Diretor Regional de Educação,

Com a manifestação da Assessoria Jurídica, que endosso, remeto o presente, para conhecimento, registro e providências visando ao seu arquivamento

São Paulo,

de

de 2008

WALDECIR NAVARRETE PELISSONI

Chefe de Gabinete de SME

de período fracionado de tempo de serviço municipal II



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO BUTANTÃ

Folha de Informação 198

Data: 19/08/08

SOUNCOS

PROCESSO Nº: 2006-0.117.252-0

INTERESSADO: SONIA MARIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ASSUNTO: Averbação de Período fracionado de tempo de Serviço Municipal

DAMP - 20 (60.99.99.999) Sr. Diretor

Com nossa ciência, ARQUIVE-SE.
Processo deferido em 19/03/2007, contendo
198(cento e noventa e oito) folhas corretamente anexadas.

São Paulo, 19 de Agosto de 2008

José Waldir Gregio
RF: 548.011.1.00 - RG: 5.588.707-7
Diretor Regional de Edecação - Butanta
Secretaria Municipal de Edecação